



FACULDADE FARIAS BRITO
CURSO DE DIREITO

**O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DOS PRESOS: ALTERNATIVA AO
SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO SOB A ÉGIDE DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS.**

Kauê Pontes Dias

FORTALEZA-CE

2014



FACULDADE FARIAS BRITO
CURSO DE DIREITO

**O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DOS PRESOS: ALTERNATIVA AO
SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO SOB A ÉGIDE DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS.**

Kauê Pontes Dias

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Farias Brito como critério parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador:
Professor Dr. Samuel Miranda Arruda

FORTALEZA-CE
2014



Esta monografia foi submetida ao curso de Direito da Faculdade Farias Brito como parte dos requisitos necessários para a obtenção do grau de Bacharel em Direito. Na avaliação da banca, este trabalho obteve conceito _____ conferido pelos avaliadores da banca e outorgada pela referida Faculdade.

A citação de qualquer trecho desta monografia é permitida, desde que seja feita de acordo com as normas científicas.

Kauê Pontes Dias

Banca examinadora:

Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda
Orientador

Prof. Ms. Mário David Meyer de Albuquerque

Prof. Ms. Renato Espíndola Freire Maia

Monografia avaliada em _____ de _____ 2014.

Dedico este trabalho à minha mãe Ilseira M^a Ferreira Pontes, e ao meu padrasto, Marcus Fábio, pela educação e pelo apoio que me proporcionaram, sempre pautados na honestidade, e por serem exemplo de união perfeita.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por ter sido presente em todos os instantes da minha longa e árdua caminhada e por ter me dado força, saúde, sabedoria e coragem para que eu perseverasse com meus objetivos.

Ao ilustre professor Samuel Arruda, pelas sábias orientações que me apontaram ao caminho certo.

Aos amigos e excelentes professores Fernando Negreiros, Glauco Cidrack, Mardônio Guedes, Mário Albuquerque, Raul Nepomuceno, Rena Moura, Rodrigo Uchôa, Samuel Arruda, Talita Lago; e aos amigos e colegas de turma Eder Chaves e Vítor Pinho pelo apoio.

Agradeço à minha mãe por ter acreditado sempre em mim e ter me apoiado em todos momentos difíceis da minha vida. Agradeço a minha irmã, Marina Pontes, pelo seu carinho e orações. Agradeço também à minha filha Lissa Pontes pelo fato de ela ser uma benção na minha vida.

Agradeço à minha noiva Sabrina Lopes, que esteve presente ao longo da trajetória da minha vida, bem como nesse momento de conclusão do meu curso, me apoiando e renovando minhas forças a cada dia. Agradeço à minha sogra, D.^a Lia Lopes, pelo apoio e pelas orações.

Às minha tias Mazé, Zeila, e em especial tia Dora, pelo apoio e incentivo que sempre me dedicaram ao longo de toda minha vida. Um abraço sincero e um beijo no coração de todas vocês.

Que Deus nos abençoe sempre!

RESUMO

O presente trabalho faz uma análise acerca do uso da Tecnologia do Monitoramento Eletrônico de Presos, utilizado como possibilidade para solucionar o caos o qual se encontra o atual sistema carcerário brasileiro. Será informado o conceito dessa alternativa tecnológica, os tipos de monitoramento e sua aplicação, as leis que regem o uso de tal instrumento e as experiências internacionais com a referida tecnologia. Explora-se também a utilização e as consequências do uso dessa tecnologia, bem como as discussões que cercam o tema sobre o manto dos Direitos Fundamentais. O momento que o sistema carcerário brasileiro enfrenta, decorrente do elevado número de presos, da falta de condição para manutenção dos cárceres e do descaso dos órgãos públicos, resulta em uma situação caótica no que tange aos apenados, que ficam privados, além da sua liberdade, dos seus Direitos Fundamentais capitulados na Constituição Federal de 1988. Observa-se que não há movimento positivo no sentido de resolver tal situação, que cresce assustadoramente, proporcionando a superlotação e condições subumanas dos presos, ferindo os princípios da dignidade humana, e outros como a vida privada, a honra e a imagem do condenado. Em situações semelhantes, vários países se valeram da tecnologia para a solução do problema. Portanto, este trabalho tem como foco principal mostrar que o uso da tecnologia do monitoramento eletrônico pode constituir uma possível alternativa para a atual crise do sistema prisional.

Palavras-chave: O modelo carcerário brasileiro. Monitoramento eletrônico. Direitos fundamentais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 O MODELO CARCERÁRIO DO BRASIL	10
1.1 Reflexões sobre o modelo carcerário do Brasil.....	10
1.2 Adversidades do modelo carcerário brasileiro	12
1.3 Processo evolucionista da pena	13
1.4 Aplicabilidade da pena.....	16
2 O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS SOB A ÉGIDE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	18
2.1 Respeito aos direitos humanos	19
2.2 Não culpabilidade.....	27
2.3 Respeito à intimidade	30
3 MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA À PRISÃO	33
3.1 Processo histórico do sistema de monitoramento eletrônico.....	33
3.2 Definição	35
3.3 Propósito	40
3.3.1 Utilização do sistema de vigilância eletrônica (Lei nº 12.258/2010)	40
3.3.2 Medidas cautelares diversas da prisão (Lei nº 12.403/2011)	43
3.4 Análise do sistema de monitoramento eletrônico sobre o direito estrangeiro.....	45
3.5 Aplicação do sistema de monitoramento eletrônico de presos no Estado brasileiro.....	49
3.5.1 O monitoramento eletrônico de presos no Estado do Ceará	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

As penas privativas de liberdade e sua forma de execução prevista no ordenamento jurídico brasileiro enfrentam na atualidade uma grave crise. A superlotação do sistema carcerário, a proliferação de doenças, a violência, as rebeliões e a falta de salubridade nas penitenciárias são fatores que geram infundáveis discussões sobre alternativas que ofereçam novas medidas para a execução da pena privativa de liberdade.

Perante a situação apresentada, surge a necessidade tanto de implementar medidas hábeis, como de promover a diminuição do número de presos no sistema carcerário e de minimizar o efeito dessocializador decorrente da prisão.

Diante disso, o sistema de monitoramento eletrônico de presos manifesta-se como alternativa plausível para reduzir o ineficiente método de ressocialização decorrente do atual sistema carcerário, além de combater o aumento da população carcerária, bem como reduzir os custos advindos do encarceramento.

Assim, a presente pesquisa faz uma abordagem ao sistema prisional brasileiro e à crise do sistema penitenciário brasileiro. Além disso, expõe o monitoramento eletrônico do preso de forma clara e coesa. Relata sua evolução histórica, sua aplicação no direito estrangeiro, no ordenamento jurídico brasileiro, buscando averiguar se o monitoramento eletrônico é uma alternativa viável ao sistema carcerário brasileiro sem violar os direitos fundamentais do preso.

A referida pesquisa analisa ainda a implementação do monitoramento eletrônico de presos a partir da publicação da Lei 12.258, de 15 de junho de 2010, e da Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. Essas normas introduziram, no ordenamento jurídico brasileiro, a possibilidade de utilizar o mecanismo de vigilância eletrônica como uma exequível alternativa ao encarceramento de presos.

A Lei 12.258 de 2010 analisa o monitoramento eletrônico de presos nos regimes semiabertos e de prisão domiciliar. Essa norma trata da “possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta”. Esses equipamentos consistem em tornozeleiras ou pulseiras colocadas ao corpo do condenado, para que as instituições de execução penal possam monitorar os presos. Já a Lei 12.403, de 4 de maio de 2011, altera o Código de

Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), no tocante à prisão processual, fiança, liberdade provisória e a outras medidas cautelares.

Dessa forma, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a monitoração eletrônica pode ser manejada como uma medida cautelar (Lei 12.403/2011) e como vigilância indireta do preso, nos casos de saídas temporárias durante o regime semiaberto e de concessão de prisão domiciliar (Lei 12.258/2010).

No entanto, surgem muitos questionamentos sobre o uso do monitoramento eletrônico. Afirma-se que sua utilização afronta a dignidade da pessoa humana do monitorado. Alega-se também que sua aplicação agride a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do condenado, o que seria incompatível com a Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, há quem defenda que o sistema de monitoramento eletrônico de presos consiste em uma técnica inovadora, apresentada como uma ferramenta auxiliar e útil para a fiscalização e o controle dos apenados. Além disso, ratifica-se como um instrumento capaz de mitigar o encarceramento dos presos, servindo como uma medida cautelar eficaz diversa das prisões brasileiras.

Com relação aos objetivos, a pesquisa consiste em ser descritiva, visto que busca descrever fenômenos, descobrir a constância que um fato acontece, sua natureza e suas características; e exploratória, uma vez que persegue maiores informações sobre o tema. Já no que diz respeito aos aspectos metodológicos, as hipóteses são investigativas por meio de pesquisas bibliográficas. Os fundamentos desse trabalho encontram respaldo em livros, revistas jurídicas, publicações especializadas, artigos e dados oficiais na Internet. Em relação à tipologia da pesquisa, esta é, segundo a utilização dos resultados, pura, visto ser realizada com o intuito de ampliar os conhecimentos sobre o assunto. Segundo a abordagem, é qualitativa, na medida em que se aprofunda na compreensão das relações humanas e nas condições e frequências de determinadas situações sociais. Em relação aos objetivos, a pesquisa é descritiva, mostrando fatos, natureza, características, causas e relações com outros fatos; e exploratória, definindo objetivos e buscando maiores informações sobre o tema em questão.

Para fins didáticos, a presente monografia divide-se em três capítulos, distribuídos na forma explicitada a seguir.

No primeiro capítulo, faz-se uma abordagem sobre o sistema prisional brasileiro e sobre a crise do sistema penitenciário brasileiro. Observa-se a situação precária do preso, a qual vai de encontro às ideias de reinserção social, já que submete o preso, durante o cumprimento de sua pena, primeiro a tratamento degradante, desumano e dessocializador. Nesse mesmo capítulo, realiza-se um estudo sobre a pena e sua evolução.

Já no segundo capítulo, realiza-se uma explicação dos direitos fundamentais e das garantias, previstos na Constituição Federal de 1988, observando o monitoramento eletrônico dos presos como alternativa ao sistema carcerário brasileiro. Apresenta ainda os benefícios e as críticas à debatida tecnologia, a qual se refuta o argumento de que o monitoramento eletrônico de presos vai de encontro aos direitos fundamentais.

Por conseguinte, no terceiro capítulo, trata-se sobre a apresentação do monitoramento eletrônico, verificando o conceito, a evolução histórica, a experiência de sua utilização em outros países, bem com a experiência brasileira, inclusive no Estado do Ceará. No referido capítulo, também se observa aplicação do monitoramento eletrônico e o estudo aprofundado das leis relacionadas ao sistema de monitoração eletrônica de presos, ou seja, a Lei 12.258/2010 e a Lei 12.403/2011.

1 O MODELO CARCERÁRIO DO BRASIL

O corrente capítulo tem por objeto expor a complexidade do atual modelo carcerário do Brasil, bem como relatar a atual situação precária a qual vai de encontro às ideias de reinserção social. Isso, normalmente, acontece quando o preso é submetido, durante o cumprimento de sua reprimenda, a tratamento degradante, desumano e dessocializador. Assim, a precariedade das instalações e o caráter essencialmente punitivo que a pena assumiu evidenciam a falência do sistema penitenciário do Brasil. Nesse sentido, o artigo 1º da Lei de Execuções Penais informa sobre a falta de cuidados do ideal da ressocialização que a pena deve proporcionar ao egresso.

1.1 Reflexões sobre o modelo carcerário do Brasil

Diante da situação atual de intensa criminalidade e de superlotação carcerária, dos custos do encarceramento, bem como dos efeitos nefastos da pena de prisão e da corrupção que corrói o aparelho estatal, faz-se imperiosa a criação de novas possibilidades de cumprimento das penas. Considera-se que a pura e simples adoção de medidas regressivas tem se mostrado insuficiente para lidar com o fenômeno da criminalidade. (PRUDENTE, 2011, p.7).

Dessa forma, pode-se afirmar que as prisões brasileiras são verdadeiros cenários de violações aos Direitos Humanos. O modelo carcerário do Brasil apresenta graves problemas, estruturais e administrativos. Os detentos são submetidos a condições subumanas. Soma-se a isso o inchaço carcerário, o qual impõe aos presos provisórios toda sorte de atrocidades que permeiam as masmorras nas quais se transformaram as prisões brasileiras.

Não se excluem desse lamentável contexto os cárceres femininos, nos quais a situação também é bastante caótica. Em diversas regiões do Brasil, não existem prisões exclusivamente femininas. E nos locais onde existem, o encarceramento é feito sem qualquer separação. Além disso, são carentes de seção para gestante e parturientes. Como se não bastasse, faltam creches para o menor desamparado cuja mãe ou responsável esteja detida. (PIMENTEL, 2013, p. 55).

É sombrio o fato de que, em muitas regiões brasileiras, é reservado para as mulheres uma ala ou um pavilhão em instituições penitenciárias masculinas, as quais são desprovidas de estabelecimentos exclusivos destinados a elas.

Os presídios brasileiros, segundo Evandro Lins e Silva, citado por LEAL, 2001, não regeneram o apenado. Na verdade, a execução penal, propiciada ao preso, impede que ele seja um sujeito de direitos. Esses direitos violados transformam a pena privativa de liberdade em uma pena inócua na recuperação dos apenados.

[...] é do conhecimento geral que a cadeia perverte, deforma, avilta e embrutece. É uma fábrica de reincidência, é uma universidade às avessas, onde se diploma o profissional do crime. A prisão, essa monstruosa opção, perpetua-se ante a insensibilidade da maioria como uma forma ancestral de castigo. Positivamente, jamais se viu alguém sair de um cárcere melhor do que entrou.

Disputa com essa insana realidade a falta de iniciativa do governo, a indiferença da sociedade, a lentidão da justiça, a apatia do Ministério Público e de todos os demais órgãos da execução penal incumbidos legalmente de exercerem uma função fiscalizadora. Dessa forma, em decorrência dessas omissões, esses órgãos tornam-se conivente com o caos.

Ao ser penalizado com a falta de liberdade, o criminoso incorpora o *status* de condenado. E, entre ele e a administração penitenciária se estabelece uma relação jurídica, com reciprocidade de direitos reconhecidos ao cidadão pelas leis vigentes, com exceção àqueles cuja limitação ou privação façam parte do mesmo conteúdo da pena que lhe foi imposta. (LEAL, 2001).

A Constituição Federal de 1988 declara os direitos individuais, entre eles os que se referem especificamente aos presos, como os elencados no artigo 5, incisos XLIX; LXI; LXII; LXIII; LXIV; LXV; LXVI e LXVII. Aliado a isso, a Lei de Execução Penal informa, em seu artigo 40, que se impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Esse dispositivo legal enumera uma série de direitos, alguns dos quais passíveis de suspensão ou restrição, por razões disciplinares, mediante ato motivado pelo diretor do estabelecimento.

O artigo 41, ainda da Lei de Execução Penal, informa alguns direitos dos presos. Além desse, a lei garante outros direitos aos presos, uma vez que, em artigos esparsos, define estes direitos, subordinados alguns a certos requisitos, tais como o livramento condicional, a remição, a autorização de saída.

Diante do atual cenário, o Estado deve buscar soluções para reintegrar o egresso à sociedade, bem como utilizar a legislação existente em benefício da causa. Ao preso devem ser oferecidas condições para que cumpra sua pena com o mínimo de dignidade, pois o sistema penitenciário brasileiro tem, de forma reiterada, afrontado as ideias de reinserção social, submetendo o preso durante a fase de cumprimento de sua reprimenda a tratamento degradante, desumano e dessocializador.

1.2 Adversidades do modelo carcerário brasileiro

Marcado por deficiências e ilegalidades, o modelo carcerário brasileiro apresenta diversos problemas estruturais. Esses problemas consistem na falta de condições físicas até a falta de humanização na execução da pena pelo condenado. Tais problemas surgem nos dias atuais e se arrastam por muito tempo, sendo alvo de diversas críticas por parte de membros da sociedade, organizações nacionais e internacionais de direitos humanos. Dessa forma, ao invés de proporcionar a ressocialização do condenado, acaba produzindo uma quantidade exacerbada de infratores reincidentes.

[...] a prisão como fenômeno da modernidade perdeu sua eficácia simbólica em face da alteração do modelo de produção capitalista, especialmente com a proeminência do discurso neoliberal no campo do 'expansionismo penal', bem assim pela avaliação dos custos de sua manutenção. Prender e manter gente segregada passou a ser, a partir da lógica dos custos estatais, algo que não pode ser mais tolerado economicamente. Precisou-se articular, assim, novas modalidades de controle social, dentre elas o monitoramento eletrônico. As novas modalidades precisam ser 'economicamente eficientes', a saber, não podem gerar um custo excessivo à manutenção do Estado. (ROSA; PRUDENTE, 2012, p. 1)

Para superar a crise do sistema penitenciário brasileiro, faz-se necessário romper os entraves do sistema, de forma que possa ser ofertado ao apenado a possibilidade de ressocialização. Mas, para isso, o Estado precisa adotar soluções eficazes, como é o caso do monitoramento eletrônico de presos. Como resultado disso, o Estado ganharia, por exemplo, em economia carcerária, haja vista reduzir significativamente a população de presos.

Assim, é fundamental a percepção da sociedade sobre a humanização do sistema penitenciário. Uma vez que a cidadania somente se preserva com a correção do modelo hoje existente, sob pena de perpetuar-se uma falência do Sistema Penitenciário Brasileiro.

O monitoramento eletrônico surge, então, como uma forte alternativa às mazelas do cárcere, visto que permite ao Estado fiscalizar indivíduos que cumprem penas privativas de

liberdade por meio de equipamentos eletrônicos, possibilitando aos apenados a sua reinserção social, ao passo que estarão convivendo com a família, trabalhando e estudando.

Soma-se a isso a necessidade de edificar novas e reformar as atuais unidades penais, indispensáveis para assegurar o cumprimento efetivo do regime fechado, semiaberto e aberto, dando oportunidade à progressividade de que trata a lei.

O Estado deve ainda assumir a responsabilidade e o ônus de promover a reeducação do condenado, de forma que, quando o apenado retornar ao convívio social, não se curve a praticar novas condutas delituosas. É importante criar a autossuficiência dos presídios, assistir o preso, dar-lhe trabalho e oportunidades, para que ele cumpra atividades e não fique ocioso, e assim surja a oportunidade para que ele seja ressocializado à sociedade.

1.3 Processo evolucionista da pena

Emana da necessidade permanente do Estado em disciplinar a convivência humana. A pena, como consequência jurídica da realização de um crime, consiste em uma das questões mais relevantes do direito penal, notadamente no que se refere às suas consequências e finalidades.

O significado da expressão pena consiste “[...] pena é a privação ou castigo previsto por uma lei positiva para quem se torne culpado de uma infração”. Esse vocábulo, em sua acepção jurídica, baseia-se na sanção legal imposta pelo poder público contra fato que a lei defina como crime. (CHIAVERINI, 2009, p.1)

Contudo, nem sempre o aparato punitivo de uma sociedade esteve a cargo do Estado. Até a pena alcançar o grau de civilização que hoje se observa, ela percorreu um tortuoso e longo caminho.

Para os povos primitivos, a ideia de pena surgiu do sentimento de vingança, inicialmente na forma privada, e posteriormente à luz do direito. Ao passo que o ponto de partida da pena vem de vingança, represália, retaliação.

É desconhecido pelos juristas a origem da aplicação da pena. Contudo, ressalta-se que para os criacionistas, a pena surgiu a partir do instante em que o Onipotente foi obrigado a punir Adão e Eva, por terem infringido a *magma* regra do paraíso, representada

simbolicamente por uma maçã. Entretanto, para os evolucionistas, a pena foi uma consequência natural, oriunda do sentimento de vingança, em que as tribos retribuía o mal causado por simplesmente terem sofrido um dano, ficando a critério da pessoa que exerce a punição a forma e os destinatários da referida sanção. A partir daí, nascia o desejo de retribuir a ação sofrida pelo acusado.

Nas épocas mais remotas, a pena capital, o talião e o açoite eram as penas mais comuns. Os babilônicos, que usavam o Código de Hamurabi, aplicavam como principais sanções a morte, o açoite, o talião e a multa. Já para os egípcios, a pena resumia-se a de capital, que era pública. Os germânicos enxergavam a pena como uma vingança privada, o qual os grupos familiares podiam vingar os delitos cometidos contra os seus parentes.

Entre os visigodos e os forais portugueses, a lei de Talião se fez presente. Já na antiguidade romana, os *pater familia* exerciam as funções de magistrados penais. As penas mais comuns eram o açoite, o desterro, a morte, a talião, a prisão, a escravidão, a privação da cidadania, a infâmia, o confisco e a multa.

Na Índia Antiga, imperava o antigo Código de Manu. Assim, o rei é quem deveria se encarregar da aplicação da pena, sendo considerado o protetor de todos os seres e executor da justiça.

No mundo contemporâneo, esses tipos de sanções são encaradas como cruéis e desumanas, principalmente com o desenvolvimento progressivo dos ideais humanitários. Contudo, naquela época da história, essas penas eram necessárias para garantir a paz dentro de determinada sociedade, além de que os homens as tinham como importantes para a contenção da criminalidade.

Dessa forma, percebe-se que a pena dependeu, para se chegar ao formato de hoje, da evolução política da comunidade, que buscou se organizar em grupos, cidades e Estado. Ao passo que, atualmente, para impor uma pena depende de uma autoridade pública, da legislação e do julgamento.

Perante esse contexto, os criminalistas atribuem aos ideais penais alguns estágios. Assim, pode-se dizer que o período humanitário; o período da vingança pública; o período

da vingança privada; e o período da vingança divina, todos formam a divisão mais comum proposta pelos doutrinadores.

No período humanitário, é observada a questão da aplicabilidade das penas excessivas e cruéis, as quais, posteriormente, foram abolidas. Além disso, houve a abolição da tortura; abolição da pena de morte. Nesse período, ocorreu uma grande busca pelos ideais que dela defluíram. Nesse estágio, constata-se a proteção da liberdade individual contra o arbítrio judiciário. Verifica-se a abolição da tortura, a abolição ou limitação da pena de morte. Nesta fase, observa-se que só a lei pode fixar legitimamente a pena para cada delito e a lei que não considerou nenhum caso especial, porém estabeleceu as penas para as várias espécies de delitos.

Na fase da vingança pública, o interesse do Estado entra em foco. O surgimento do período humanitário da pena é proporcionado aos poucos pelo surgimento das reformas e modificações na aplicação da pena.

No período da vingança privada, a regra deveria ser a reação à agressão, inicialmente pessoa a pessoa e depois grupo contra grupo.

Na fase da vingança divina, a qual o castigo era purificador da lama do criminoso, verifica-se a forte influência dos clérigos na aplicação das penas.

Ressalta-se que as fundações da sistematização científica da Criminologia e da Antropologia Criminal foram instituídas pelo médico italiano Cesare Lombroso. Considerado o expoente máximo do período criminológico, preocupou-se com a pena que mais se adaptasse à personalidade do criminoso. Sua tese decorreu da antropologia realizada no megacriminoso que fora seu contemporâneo, pois, ao autopsiar o delinquente, encontrou em seu crânio uma fosseta occipital a mais que nos homens “normais”.

Por conseguinte, a pena é a sanção penal de caráter aflagante. É a resposta estatal a uma infração penal, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal. Consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

1.4 Aplicabilidade da pena

Os debates ao redor dos propósitos da pena são tão antigos quanto à evolução do direito penal. Esses debates têm sido discutidos pela doutrina do Estado, pela filosofia, e pela ciência do direito penal. Com isso, as questões pertinentes da legitimação, fundamentação, justificação e função da intervenção penal estatal constituem-se em fundo para a teoria do direito penal. Além disso, a reação do ordenamento jurídico é invocada diante de uma prática de um fato tido como delituoso. (FONSECA, 2012, p. 20).

[...] diante da prática de um fato descrito pela lei penal como crime, surge uma reação do ordenamento jurídico, por intermédio do qual se aplica ao sentenciado uma pena, que busca asseverar que a regra infringida permanece em vigor não obstante tenha sido violada pelo agente, o qual, por causa disso, recebe essa sanção.

No cerne de uma organização socioeconômica específica, a pena, apesar da existência de outras formas de controle social, pode ser usada pelo Estado com o objetivo de proteger de lesão determinados bens jurídicos tidos como importantes.

A pena é imprescindível no instante que satisfaz a necessidade de justiça da comunidade. Dessa forma, seria impossível uma convivência pacífica entre as pessoas, caso o Estado não impusesse as penas. Pela justificação sociopsicológica da pena, caso o Estado se omitisse, ocasionaria a aplicação da justiça com as próprias mãos e, assim, agressor e vítima viveriam como se nada tivesse ocorrido.

Ressalta-se, ainda, a justificação ético-individual da pena, a qual manifesta-se no próprio autor, com isso haveria a necessidade de se libertar da culpabilidade por ele cometida por meio do cumprimento de sua sanção. Contudo, isso leva em conta a própria pessoa do autor do fato delituoso.

Sem a pena, o direito deixaria de ser um ordenamento coativo para se limitar a possuir normas de cunho puramente ético. A pena se justifica pelo fato de ser necessária para a conservação do ordenamento jurídico, como condição básica para a convivência das pessoas dentro da comunidade.

Além disso, a pena pode revelar outros benefícios à sociedade, como o sentimento de justiça feita, a proteção do bem comum ou de valores ético-sociais (bens jurídicos), a manutenção da paz e a harmonia social, a manutenção de uma ordem justa, mais

modernamente a proteção do próprio ordenamento jurídico. Ao passo que os fins justificantes das penas estão estritamente relacionados aos que elas trazem para a comunidade como um todo.

Por conseguinte, para legitimar as penas, os meios para alcance dos fins justificantes acima citados devem perseguir sempre uma finalidade específica. Assim, para proteção da sociedade e para terem legitimidade, as punições aplicadas devem ser dotadas das funções de intimidar, de reforçar a confiança nas normas legais e no sistema de poder em voga. Com isso, haveria a neutralidade do infrator, cumprindo com a mais importante, a ressocialização do apenado.

A partir daí, a aplicação da pena deve ser pautada nos princípios da legalidade, da culpabilidade, da individualização, da humanidade, da proporcionalidade, da necessidade, os quais existem no ordenamento jurídico pátrio. De modo que, para a doutrina oficial, os justos fins perseguidos pela punição devem ser perseguidos por meio dos legítimos meios representados pelas funções atribuídas às penas, assim como pelo modo como estas são aplicadas.

2 O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS SOB A ÉGIDE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O atual capítulo tem por objetivo realizar uma pesquisa envolvendo os direitos e as garantias fundamentais, assim como o monitoramento de presos. Nesse tópico, será questionado se a monitoração eletrônica de presos afronta os direitos fundamentais do apenado.

Conforme ensina Alexandre de Moraes (2005, p. 21), os direitos fundamentais são:

[...] conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como direitos humanos fundamentais.

Dessa forma, pode-se afirmar que os direitos humanos fundamentais do homem possuem um universal reconhecimento por parte da maioria dos Estados, seja em nível constitucional, infraconstitucional, seja em nível de direito consuetudinário ou mesmo por tratados e convenções internacionais. Além disso, estão diretamente relacionados com a garantia da não ingerência do Estado na esfera individual e a consagração da dignidade humana.

Soma-se a isso a obrigatoriedade de o Estado preservar a aplicabilidade dos direitos humanos, independentemente do contexto em que esses sejam executados, como uma orientação das decisões judiciais. A privação dos direitos fundamentais do apenado não deve, sob nenhuma forma, ser modificada ou tolhida por decisão de instância judicial em função do cometimento de crime realizado.

Assim, a monitoração eletrônica não se deve constituir como um instrumento degradante de punição, incompatível com a Constituição Federal de 1988, ou melhor, o monitoramento eletrônico de presos não deve, em decorrência de sua utilização, transgredir os direitos fundamentais do monitorado, sua utilização não deve afrontar a dignidade, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do monitorado.

2.1 Respeito aos direitos humanos

O respeito aos direitos da pessoa humana se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, pois consiste em um valor espiritual e moral inerente à pessoa. Constitui-se, assim, um mínimo indestrutível, sem menosprezar a necessária estima que mereçam todas as pessoas enquanto seres humanos, aos quais todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente de forma excepcional, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais.

Reza a constituição pátria que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal. Além disso, República Federativa Brasileira constitui-se em um Estado democrático de direito, a qual possui como um dos seus principais fundamentos a dignidade da pessoa humana. Tal expressão concede unidade aos direitos e às garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas.

Em que pese à natureza das relações jurídicas estabelecidas entre a Administração Penitenciária e os sentenciados a penas privativas de liberdade, a Constituição Federal de 1988 tece sobre o respeito à integridade física e moral dos presos. Aliado a isso, ela consagra a conservação dos direitos fundamentais por parte dos presos.

Entretanto, alguns desses direitos, consagrados pela Carta Magna brasileira, são incompatíveis com a condição peculiar de preso. Os direitos, reconhecidos à pessoa livre, tais como a liberdade de locomoção, o livre exercício de qualquer profissão, o exercício dos direitos políticos são exceção aos direitos do apenado.

Contudo, o preso continua a sustentar os demais direitos e garantias fundamentais, citando, como exemplo, à integridade física e moral, à liberdade religiosa, o direito de propriedade, entre inúmeros outros, e, em especial, o direito à vida e à dignidade humana. (MORAES, 2005)

A dignidade do homem, seja ela física, seja moral, consiste em uma garantia contra qualquer ofensa, e “[...] o conceito e o processo de execução, de modo algum, podem arranhar a dignidade do homem, garantida contra qualquer ofensa física ou moral. Lei que contrariasse esse estado, indiscutivelmente seria inconstitucional.” (MORAES, 2005, p. 237)

A tecnologia vem se mostrando como um forte alicerce para a justiça criminal, haja vista proporcionar aos operadores do direito oportunidades de escolherem outras alternativas que não seja a prisão do apenado. Além disso, ela vem funcionando, há muito tempo, como um importante instrumento para a solução de barreiras tidas como intransponíveis. Dessa forma, diante do crescimento da criminalidade e da necessidade de implementação de medidas hábeis a promover a diminuição de presos no sistema carcerário, a tecnologia apresentada, por intermédio do monitoramento eletrônico de presos, não fica distante disso tudo, pois, acima de tudo, ela procura diminuir o efeito dessocializador decorrente da prisão.

A sanção aplicada por parte do Estado não configura, modernamente, uma vingança social, mas tem como finalidade a retribuição e a prevenção do crime, buscando, além disso, a ressocialização do sentenciado. (MORAES, 2005)

A sociedade contemporânea passa por um fenômeno marcante que é o aumento da violência, o qual impacta diretamente no aumento do número de pessoas encarceradas. Assim o supracitado doutrinador preleciona que “[...] um dos fenômenos marcantes das sociedades contemporâneas tem sido o aumento da criminalidade, notadamente aquela mais violenta e, conseqüentemente, o crescimento do número de pessoas encarceradas.” (FONSECA, 2012, p. 67).

Entretanto, na medida em que o monitorado é submetido ao escrutínio público, questionamentos surgem no que diz respeito a utilização do monitoramento eletrônico. Conjectura-se que esse controle eletrônico teria o lastro de violar a dignidade da pessoa humana, portanto, estar-se-ia violando o referido direito fundamental.

Para os defensores da utilização das tornozeleiras eletrônicas, a questão da preservação da segurança pública é defendida como um dos grandes argumentos justificadores do seu uso. Pelo contrário, existem aqueles que rebatem essa tese, dizendo que tal sistema de monitoramento, além de não trazer benefícios ao Estado, fere o princípio da dignidade da pessoa humana. (DELFIM; CAMARGOS, 2012)

Verifica-se, diante desses argumentos constitucionais, que o cerne da questão debatida é inerente aos limites da atuação estatal. Isso significa que o Estado, para impor a utilização de tornozeleiras eletrônicas, deverá avaliar, em nome da segurança coletiva, a margem de invasão sobre a esfera privada do condenado.

Salienta-se que a proteção à dignidade das pessoas é amparada pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 1º e no seu artigo 5º, inciso X. Além disso, a Carta Magna brasileira tutela, entre outros, o direito à intimidade, à vida privada e à honra. Contudo, a Constituição Federal brasileira de 1988 informa que a segurança da sociedade consiste também em um direito absoluto, ou seja, amparado constitucionalmente, mais precisamente nos artigos 5º, inciso X, 6º e 144º, conforme se observa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

[...]

Dessa forma, pode-se afirmar que a Constituição Federal garante dois direitos fundamentais. O primeiro diz respeito à privacidade do indivíduo, e o segundo se refere à segurança da sociedade. Portanto, observa-se aqui um conflito de direitos fundamentais.

Por um lado, a Constituição Federal assegura a sociedade um respaldo constitucional, o qual contempla a proteção à dignidade da pessoa humana. Por outro lado, os direitos e as garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Lei Maior (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas). (MORAES, 2010)

Nesse mesmo sentido, explica Alexandre de Moraes (2010, p. 32) que, quando dois ou mais direitos ou garantias fundamentais entrarem em conflito,

[...] o intérprete deve utilizar-se do *princípio da concordância* prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (*contradição dos princípios*), sempre na busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto-constitucional com sua finalidade precípua. [grifos originais]

Além disso, pode-se afirmar os direitos fundamentais não são absolutos e que podem colidir-se: “[...] os direitos fundamentais não são absolutos. Isso quer dizer que, por vezes, dois direitos fundamentais podem chocar-se, hipótese em que o exercício de um implicará a invasão do âmbito de proteção de outro.” (DELFIM; CAMARGOS, 2012)

Por conseguinte, pode-se afirmar que a segurança, além de ser um direito fundamental individual é também um direito fundamental social, pois o direito à segurança está contemplado tanto no *caput* do artigo 5º quanto no *caput* do artigo 6º, ambos da CF/88. Isso significa que a segurança é uma espécie de direito fundamental.

Conforme ensina José Afonso da Silva, citado por DELFIM; CAMARGOS, 2012, boa parte dos direitos previstos no art. 5º pode ser analisada como “[...] direitos fundamentais do homem-indivíduo, isto é, aqueles que reconhecem autonomia aos particulares, garantindo iniciativa e independência aos indivíduos diante dos demais membros da sociedade política e do próprio Estado”.

O constituinte originário se preocupou em garantir não só a segurança do indivíduo isoladamente considerado, como também da sociedade como um todo. Os direitos estão alencados no art. 6º, da Constituição Federal de 1988, o qual aduz que “[...] os direitos mencionados no artigo 6º estão relacionados aos ‘direitos fundamentais do homem-social’, ou seja, ‘constituem os direitos assegurados ao homem em suas relações sociais’”. (DELFIM; CAMARGOS, 2012).

Diante da situação apresentada, José Afonso da Silva, conforme DELFIM; CAMARGOS, 2012, explica sobre o papel fundamental da segurança pública, expondo que “[...] o papel fundamental da segurança pública, prevista expressamente no artigo 144 da CF/88, no sentido de estabelecer a manutenção da ordem pública interna”.

Soma-se a isso a explicação sobre a ordem pública na ótica de José Afonso da Silva citado por DELFIM; CAMARGOS, 2012: “[...] a ordem pública pode ser definida como uma situação de pacífica convivência social, isenta de ameaça, de violência, ou de sublevação que tenha produzido ou que supostamente possa produzir, a curto prazo, a prática de crimes”.

Por conseguinte, pode-se afirmar que a segurança pública é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão as condutas delituosas. Pois a segurança pública consiste numa situação de preservação ou restabelecimento da convivência social a qual permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem.

Na hipótese de manter a ordem pública, verifica-se a aplicabilidade do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado no que diz respeito a utilização de tornozeleiras eletrônicas pelos condenados, de saída temporária do regime semiaberto e de prisão domiciliar.

O estado deve, como representante da sociedade, fazer com que seus interesses prevaleçam contra interesses particulares, atuando, prioritariamente, em benefício da coletividade. A supremacia do interesse público deve se sobrepor sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. Dessa forma, sempre que houver colisão entre um interesse individual e um interesse coletivo deverá prevalecer o interesse público.

Assim, desde que não se viole a dignidade do condenado, faz-se necessário afirmar que a aplicação do monitoramento eletrônico não apresenta incompatibilidades com o referido princípio constitucional. Isso porque a limitabilidade dos direitos fundamentais acaba legitimando a utilização das tornozeleiras eletrônicas, com a finalidade de manter a ordem pública interna.

Essa limitação aos direitos fundamentais é ratificada nos estudos de Alexandre de Moraes (2010, p. 22), ao tecer ponderações sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. O citado constitucionalista admite hipóteses excepcionais a esse direito sem, no entanto, deixar de observar o respeito ao ser humano:

[...] Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Entretanto, deve-se observar que a restrição da privacidade oriunda do uso do monitoramento eletrônico, não pode ser comparada com os prejuízos físicos, psíquicos e emocionais ensejados pelo cárcere, o qual não resguarda qualquer privacidade do preso. Por outro lado, muitas críticas são feitas ao monitoramento eletrônico, principalmente no que se refere ao uso da tecnologia, pois se discute que ela atenta contra os direitos fundamentais, tais como a privacidade, a intimidade, a inviolabilidade de domicílio e a liberdade de locomoção.

De fato, são desumanas as condições a que o detento é submetido no interior dos atuais estabelecimentos prisionais. A prisão, que se apresenta hoje, opera na contramão dos objetivos sociais para qual foi criada, não existindo a mínima possibilidade de ressocializar o detento e, muito menos, de garantir os direitos fundamentais do preso.

Deve-se salientar que as afirmações de que a utilização dos braceletes ou tornozeleiras eletrônicas estigmatizam o condenado não condizem com sua verdadeira finalidade. Pois, esse argumento de que o uso de braceletes eletrônicos poderia causar constrangimentos e violações aos direitos humanos é irrelevante se comparado aos danos causados com a aplicação do encarceramento do apenado. Na verdade, os avanços da tecnologia permitem que sejam desenvolvidos dispositivos de monitoração tão pequenos como relógios.

Realmente, com o monitoramento eletrônico, a pena privativa de liberdade passa a ser mais humanizada. Ao passo que conserva o condenado sob a vigilância do Estado, assegurando que ele se mantenha produtivo. Do mesmo modo, vale frisar que a medida eletrônica evita que condenados por crimes de menor potencial ofensivo, isto é, de menor periculosidade, mantenham contato com presos mais perigosos. Além disso, garante que a subcultura carcerária não contamine apenados que não praticaram delitos mais graves. Então, o monitoramento evita o encarceramento e os efeitos dessocializantes da prisão, visto que conserva o apenado na sua vida social e profissional.

Infere-se que o Estado contraiu para si o ônus de fomentar a reeducação do condenado com a intenção de proteger o corpo social, de modo que, quando retornar ao convívio social, não mais esteja curvado a praticar novos delitos (MORAIS, 2012). Ao passo que a pena tem função precipuamente ressocializadora e não retributiva, no sentido de castigar, de devolver ao condenado o mal que ele provocou a sociedade.

O monitoramento eletrônico oferece a possibilidade de o próprio monitorado custear suas despesas pessoais e até saldar as despesas com o equipamento de monitoração eletrônica, já que ele aceitou e consentiu utilizar o monitoramento eletrônico, aceitando os termos de utilização desse controle. Ao mesmo tempo, possibilita ao condenado que retorne ao seu meio social, tenha uma vida social ativa, participe de cursos profissionalizantes, volte a estudar, conviva com a família e execute uma atividade laboral.

[...] consentimento do vigiado não significa um reforço do delinquente mas antes um esforço de acordo e da sua responsabilização. Ele plasma um compromisso no uso dos equipamentos que são colocados no seu corpo e na cooperação que deve prestar à boa execução da pena ou medida. Deste modo, o que aparenta ser uma concessão ao vigiado torna-se num instrumento da maior utilidade no processo de vinculação do vigiado à decisão de ME e, conseqüentemente no seu sucesso. (ROSA; PRUDENTE, 2012, p. 176)

É de grande importância para o processo de execução da pena que, para a aplicação do monitoramento eletrônico, seja primeiro solicitado o consentimento do condenado. Ressalta-se também como importante a comunicação aos que coabitam com o usuário do sistema, no caso de prisão domiciliar. Isso é necessário porque o equipamento instalado no imóvel, onde a pena restritiva de direito será cumprida, poderá gerar certo incômodo aos coabitantes desse imóvel, no qual também reside o apenado.

A Constituição Federal, no seu art. 5, inciso XLVI, enxerga a possibilidade de pena de suspensão ou interdição de direitos. Dessa maneira, o monitoramento eletrônico de presos não apresenta vício de inconstitucionalidade, pois as limitações impostas não encontram vedação constitucional.

Nesse sentido, Paulo José Iasz de Morais (2012, p. 42) ensina que não há violação do art. 5, inciso XLIX da Constituição Federal de 1988 no que diz respeito às discussões sobre a inconstitucionalidade do monitoramento eletrônico por pulseiras afixadas nos condenados em razão de afrontar o princípio constitucional da dignidade humana.

[...] o fato de se afixar um equipamento eletrônico que possa indicar estar a pessoa em um determinado local quando determinado pelo magistrado não consubstancia de imediato uma forma degradante de cumprimento de pena, desde que observados certos requisitos.

Outro fato relevante a ser observado é que a criação de novas medidas que se configurem como substitutivas ao cárcere sempre são salutares, no entanto, com relação ao monitoramento eletrônico, a Lei 12.258/2010 não possibilitou tal medida. O referido

Diploma Legal adotou a medida somente nos casos de saída temporária do regime aberto ou na prisão domiciliar, destacando-se que somente para pessoas que já estão em liberdade.

Alguns países do mundo, diferentemente do Brasil, adotaram o monitoramento eletrônico com o objetivo de aliviar o sistema prisional. Entretanto, no Brasil, optou-se por um modelo que impõe o monitoramento àqueles que já têm direito à liberdade. Nesse caso, a novel legislação se propôs a instituir nova forma de vigilância dos presos quanto ao cumprimento de um benefício, em um dos casos, e da própria pena, nos demais.

Portanto, não há vício de inconstitucionalidade na medida. Isso porque o Código Penal pauta-se pela “autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado”, tudo conforme o artigo 36, do Código Penal Brasileiro.

Com isso, existe a possibilidade de que a lei de execuções determine que sejam os condenados do regime semiaberto vigiados indiretamente por meio eletrônico durante as saídas temporárias, tais como as que acontecem especialmente no Natal e no Ano Novo. Nessa situação, o monitoramento eletrônico pode ser considerado um forte aliado na fiscalização dos condenados beneficiados.

Assim, o equipamento há de ser bem discreto, de maneira que a pessoa possa escondê-lo das vestes, sendo necessário o Estado patrocinar a utilização de aparelhos de monitoração eletrônica de presos que, ao serem usados pelo condenado, não violem seus direitos fundamentais. Devendo ser criado também um serviço especializado voltado para o monitoramento eletrônico que visa a diminuir fatos negativos envolvendo o sistema a fim de colocar para longe ideias que coloquem o monitoração eletrônica como inconstitucional.

O poder público deve, na efetiva implantação do monitoramento eletrônico, criar um serviço de apoio aos condenados que optarem pelo monitoramento eletrônico, e deve ser criada ainda uma Secretaria Especializada de Reinserção Social dos Presos para um efetivo acompanhamento dos detentos e de suas famílias no uso da nova tecnologia. (MORAIS, 2012)

A utilização de tornozeleiras eletrônicas, perante o que foi verificado, além de propiciar maior efetividade às decisões judiciais, também transmite maior sensação de segurança à sociedade.

2.2 Não culpabilidade

O objetivo almejado pela Lei de Execução Penal consiste no retorno harmônico do egresso à sociedade, por meio da imposição dos direitos e deveres do preso estampados na legislação brasileira. No entanto, em flagrante violação da dignidade humana, o que se verifica é a ausência de políticas públicas destinadas a ressocializar o preso.

O monitoramento eletrônico, diante do contexto apresentado, entende-se como uma alternativa que pode abraçar a resolução do fim do cárcere precoce e de seus problemas. Tudo isso aliado à manutenção da vigilância do Estado.

Sujeitas às diversas mazelas do sistema carcerário, as pessoas condenadas ou que aguardam julgamento não possuem a garantia da sua integridade física. São muitas as notícias na imprensa no tocante à violação dos direitos humanos dos presos, violações que vão do abuso sexual até a morte. Nesse contexto, o monitoramento eletrônico traz vantagens no tocante a evitar o confinamento e os problemas dele decorrentes, mantendo a responsabilidade do Estado diante de uma condenação de pequena monta ou prisão antes da condenação. Nesse sentido, o monitoramento eletrônico se apresenta como uma alternativa ao cárcere provisório, proporcionado pelas prisões cautelares, e como um forte elemento de socialização do preso.

Essa ideia de se monitorar presos, contudo, é alvo constante de críticas. Alguns acreditam que afronta a intimidade e a presunção de inocência. Muitos operadores do direito afirmam que o dispositivo eletrônico constitui meio humilhante de punição que expõe o preso ao “escrutínio público”, já que para eles viola o direito à preservação da intimidade por criar maiores entraves para a obtenção da liberdade e por afrontar a presunção de inocência. Tais contrários ao sistema chegam a afirmar que o melhor para o preso, sentenciado ou não, é ficar em celas coletivas, pois, assim, o preso não corre o risco de ser identificado na rua como “bandido” e sofrer toda a sorte de ofensas à sua honra, a sua integridade física. Dizem ainda que o monitoramento eletrônico fere o direito de ir e vir das pessoas, mesmo daqueles que cumprem pena em regime aberto ou em liberdade condicional.

Nessa situação, está-se posicionado novamente diante de um conflito de princípios, em que a adoção do monitoramento eletrônico, no interesse do Estado (interesse público), estaria a ferir o postulado da dignidade da pessoa humana (da intimidade e da privacidade).

Luiz Flávio Gomes (*apud* MARIATH, 2012) explica que os princípios quando se colidem não se excluem:

[...] diversamente das regras, que normatizam determinada situação fática e vale a lógica do tudo ou nada, os princípios não conflitam, 'colidem'; e quando colidem, não se excluem. Como expressam critérios e razões para uma determinada decisão, os princípios podem ter incidência em casos concretos (por vezes, concomitantemente). Assim, há que se promover investigação minuciosa e ponderar, à luz da razoabilidade, em que momento deverá um prevalecer em face do outro.

A dignidade da pessoa humana, de acordo com a posição doutrinária amplamente majoritária, não possui caráter absoluto. Com isso, pretende-se afirmar que, em determinadas situações, deve-se, obrigatoriamente, trabalhar com outros princípios que servirão como ferramentas de interpretação, levando-se a efeito a chamada ponderação de bens ou interesses, que resultará na prevalência de um sobre o outro. (MARIATH, 2012)

O penalista, autor e professor renomado Rogério Greco, citado por MARIATH, 2012, ensina que, em relação ao sistema penitenciário, o princípio da dignidade humana é afrontado diuturnamente pelo Estado:

[...] embora o princípio da dignidade da pessoa humana esteja expresso na Carta Magna, o professor desvela que o mesmo é afrontado diuturnamente pelo próprio Estado. Os indivíduos presos em estabelecimentos penais 'são afetados diariamente em sua dignidade, enfrentando problemas como os da superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação etc.'. Ou seja, aquele que deveria zelar pela sua observância acaba se tornando seu grande infrator.

Pelo que foi exposto, em face da dura realidade que assola o sistema penitenciário, há que se perquirir se o monitoramento eletrônico é medida proporcional.

Reza a Constituição Federal brasileira que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Isso consagra a presunção de inocência, o qual consiste em um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal. (MORAES, 2005)

Com isso, gera a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente. A consagração do princípio da inocência não afasta a constitucionalidade das espécies de prisões provisórias, que continua sendo pacificamente reconhecida pela jurisprudência por considerar a legitimidade jurídico-constitucional da prisão cautelar, que não obstante a presunção *juris tantum* de não

culpabilidade dos réus, pode validamente incidir sobre seu *status libertatis*. Destarte, permanecem válidas as prisões temporárias, em flagrante, preventivas, por pronúncia e por sentenças condenatórias sem trânsito em julgado.

Acerca da definição jurídica de prisão, afirma-se que “[...] pode ser ela uma sanção ou uma providência, e revela-se de duas formas: a prisão definitiva e a prisão cautelar”. (MORAIS, 2012, p. 57).

Aliado a isso, pode-se dizer que a prisão penal definitiva é aquela que decorre de sentença penal condenatória da qual não se pode mais recorrer, que transitou em julgado. E, por outro lado, a prisão processual, também chamada de cautelar ou provisória, é aquela que ocorre no curso do processo, antes do seu trânsito em julgado, podendo ainda se dizer que a primeira é o exercício de punir, e a segunda é uma forma de preservação de um eventual direito de punir.

Já no que diz respeito a prisão provisória, afirma-se que essa consiste em uma medida cautelar pessoal detentiva, de caráter excepcional, que só se justifica como um meio indispensável para assegurar a eficácia de um futuro provimento jurisdicional, presentes que estejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Diante disto, a prisão provisória não seria nada mais do que uma execução antecipada da pena privativa de liberdade, e isto violaria o princípio da presunção de inocência.

A prisão de natureza cautelar, no Brasil, alcançou o *status* de grande remédio para solucionar o problema da aparente impunidade no Brasil. Com isso, tornou-se um símbolo midiático da produção estatal. Esse tipo de prisão, além de ser o papel principal nas operações policiais, também tem angariado a “simpatia” de muitos magistrados. Seguindo esta corrente de clamor público, não tem sido raro deparar-se com inúmeras decisões de clamor de decretação de prisões preventivas, baseadas na chamada “credibilidade do Poder Judiciário” e da justiça. (MORAIS, 2012).

Por outro lado, o princípio da presunção de inocência afirma que deve existir uma sentença penal condenatória (CF, artigo 5º, LVII). Assim, ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Ressalta-se que é possível se utilizar o sistema de monitoração eletrônica em pessoas com prisão cautelar ou provisória decretada. Dessa forma, pode-se afirmar que o monitoramento eletrônico surge como peça fundamental no sistema jurídico. Além disso, é proporcionado ao magistrado a faculdade de impor sua decisão, pois o uso da tornozeleira eletrônica passa a ser o meio mais eficaz de fiscalização do Estado.

2.3 Respeito à intimidade

De acordo com o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando-lhes o direito à indenização pelo dano material ou moral, decorrente de sua violação.

Considerado como uma garantia da pessoa humana, o direito à intimidade é um direito inerente à personalidade, possuindo os atributos de ser indisponível, imprescritível e intransmissível. Isso significa que são oponíveis contra todos, sendo vinculados à pessoa de seu titular, não podendo ser objeto de transação, não podendo ser transmitido ou sujeitar-se a prazo para exercício. No entanto, o Estado dissolve a individualidade das pessoas na medida em que trata todos os assuntos como sendo públicos, de interesse estatal.

Por outro lado, por tratar-se de um direito inerente à personalidade, esse procedimento determinista deve encontrar limites dentro da legislação, a fim de que possa haver a devida compatibilização entre a intimidade e a execução de medida sancionadora penal. (FONSECA, 2012)

A pessoa condenada a uma pena, porque cometeu um delito, sujeita-se a determinadas limitações que lhes são impostas pelo Estado. Como exemplo, a restrição à liberdade, a proibição de frequentar determinados lugares, entre outras. Nesse ponto, deve ser analisado se a utilização do monitoramento eletrônico em apenados violaria o direito à intimidade dos presos, na medida em que estariam expostos à humilhação em face de carregarem consigo o equipamento utilizado na fiscalização.

Em caso do cometimento de delitos, a imposição de pena, como a prisão é decorrente de razões entre as quais a necessidade de proteção da vida, da liberdade e da dignidade dos demais indivíduos que, certamente, não podem ficar à mercê de toda a sorte de violência e violação de sua dignidade pessoal sob o argumento de que a restrição de liberdade do

ofensor seria impossível por implicar limitação de sua dignidade. Na realidade, nesse caso, a prisão do ofensor estaria ligada à ideia da dignidade humana como tarefa, ou seja, no sentido de incumbir ao Estado o dever de proteger os direitos fundamentais e a dignidade dos particulares.

É bem possível nos casos de crimes que qualquer direito fundamental, como a intimidade, fique sujeito a uma relativização, visto que, mesmo possuindo valor supremo no ordenamento jurídico, tal fato faz com que não seja absoluta. Nesse caso, a pena consiste na imposição de uma limitação a um direito fundamental, não existindo qualquer restrição constitucional à limitação do Direito Constitucional à privacidade como pena, visto que, na própria Constituição Federal de 1988, são autorizadas penas de suspensão ou interdição de direitos.

Em face do cometimento de um delito, o sentenciado a uma pena se sujeita a algumas limitações impostas pelo Estado, limitações estas que podem significar a privação da liberdade, de patrimônio, entre outros direitos. No entanto, não devem existir abusos por parte do poder estatal na aplicação das penas, já que estas devem ser aplicadas nos limites necessários para sua execução.

Conforme ensina Nuno Caiado (2011, p. 5), o monitoramento eletrônico deve evitar a estigmatização do vigiado.

[...] O ME deve ter evitar a estigmatização do vigiado; mas situações em que a visibilidade de um dispositivo eletrônico é irresolúvel obrigam a um outro ângulo de abordagem. O ME deve ser equacionado em termos relativos, como alternativa ao encarceramento, cuja estigmatização é – julga-se ser afirmação pacífica – muito superior. Por outro lado, a tomada de conhecimento da comunidade da existência de pessoas sujeitas à justiça penal que circulam, de modo vigiado e limitado, será um modo de a própria comunidade participar ou integrar a realização da justiça, repudiando a prisão prolongada e generalizada.

Mesmo sendo um direito absoluto, o direito à intimidade pode ser submetido à restrição e modulação em proteção dos interesses gerais e de outros direitos. Dito isto, a prisão se apresenta como uma importante restrição à intimidade do apenado em busca de se conseguir interesses coletivos como a segurança pública.

O monitoramento eletrônico, nesse cenário, conta com a função de fiscalizar o apenado, que autorizou livremente o uso do sistema desse monitoramento, faz com que não se fale em inconstitucionalidade, uma vez que, com o consentimento livre e validamente prestado, o

monitorado aceita se submeter às suas condições, não havendo assim violação à sua intimidade.

3 MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA À PRISÃO

O atual capítulo tem como propósito demonstrar o monitoramento eletrônico por meio da sua evolução no tempo, a partir do seu surgimento, até a atualidade, além de observar, a experiência de sua utilização em outros países, assim como sua implantação no Brasil e no Ceará.

3.1 Processo histórico do sistema de monitoramento eletrônico

A criação do primeiro dispositivo de monitoramento eletrônico para o ser humano foi desenvolvido nos anos 60 (sessenta) do século passado, com mecanismos capazes de captar o conjunto de sinais físicos e neurológicos da presença humana em determinado lugar. Os irmãos Ralph e Robert Schwitzgebel, membros do *Science Committee on Psychological Experimentation* da Universidade de Haward, nos Estados Unidos da América, foram considerados os precursores da prisão virtual e sua variante de vigilância.

A ‘máquina de Schwitzgebel’, como era chamada, consistia de uma bateria e um transmissor capaz de emitir um sinal a um receptor. O Dr. Robert entendeu que sua invenção poderia fornecer uma alternativa humana e barata à custódia para pessoas envolvidas criminalmente com a justiça. (ROSA; PRUDENTE, 2012, p. 141).

Ralph e Robert realizaram as primeiras experiências no ano de 1964, em Boston, nos EUA, em 16 (dezesesseis) jovens reincidentes que estavam usufruindo de liberdade condicional. Outras experiências foram realizadas. Em Saint-Louis, por exemplo, foi utilizada com o fim de reduzir os suicídios entre jovens detentos. Na década de 70 (setenta), L. Barton, Ingraham e Gerard Smith defenderam o uso do monitoramento eletrônico como uma alternativa real ao cárcere. Ressalta-se que, o Dr. Schwitzgebel patenteou o dispositivo em 1969, contudo seu uso real em infratores começou a ser utilizado após a década de 1980.

Embora os irmãos Schwitzgebel sejam os responsáveis pelas origens do monitoramento eletrônico, o Juiz Jack Love, da cidade de Albuquerque, no Estado do Novo México (EUA), é o grande precursor da ideia do monitoramento eletrônico. Diz-se que sua inspiração teria se dado ao ler uma edição de *amazing spider-man* (de 1997), em que o vilão da história fixa um bracelete no Homem-Aranha, com o fito de monitorar seus deslocamentos. Diante da leitura da revista, o Juiz Love entendeu que a referida ideia poderia ser utilizada no monitoramento eletrônico de presos, fato que o motivou a procurar

um amigo técnico em eletrônica e informática, Sr. Michael Goss. O Sr. Goss, tal como visto na história em quadrinhos, projetou e produziu o primeiro sistema de monitoramento.

A primeira pulseira eletrônica passou a denominar-se “*Gosslink*”, decorrente da união da palavra *link* e do sobrenome do engenheiro que a criou. Nascia, naquele momento, a *National Incarceration Monitor and Control Services* (1986), a primeira empresa a produzir instalações eletrônicas destinadas ao controle de seres humanos – *eletronic monitoring ou tagging*. (ROSA; PRUDENTE, 2012, p. 142)

Assim, o monitoramento eletrônico surgiu como uma alternativa tecnológica ao encarceramento em diversos países do mundo, com resultados positivos. O aumento da população carcerária vivido nos finais da década de 70 (setenta) do século passado, assim como o elevado custo penitenciário, aliado à crise da pena privativa de liberdade e ao fracasso na ressocialização do preso, gerou uma forte necessidade de uma reorientação da política criminal até então dominante, de modo que se passou a buscar alternativas à prisão no âmbito da criminalidade de menor potencial ofensivo. (ROSA; PRUDENTE, 2012)

Nesse sentido, o processo de globalização, aliado ao avanço tecnológico, foi inserido no debate político-criminal a possibilidade do ingresso de determinados mecanismos de controle eletrônico no âmbito penal e penitenciário. No contexto apresentado, surgiram as primeiras experiências sobre o monitoramento eletrônico de presos na América do Norte, mais precisamente nos anos 60 (sessenta) e, posteriormente, na Europa, durante a década de 90.

A utilização desse mecanismo foi inicialmente testada pelo juiz Love, em 1983. Durante um período de três semanas, o Juiz testou em si próprio o bracelete para implantar seu uso, posteriormente, em cinco delinquentes da sua cidade.

Nesse mesmo ano, em 1983, o juiz Love proferiu a primeira decisão na qual se condenava o acusado ao uso de aparelho de vigilância remota. Em seguida, outras decisões foram implementadas nos demais estados da federação norte-americana, e, em 1987, vinte e seis estados americanos já estavam utilizando o monitoramento eletrônico.

Naquela ocasião, a aplicação do monitoramento eletrônico se proliferou para uma grande gama de situações, como o monitoramento de consumo de álcool, estupefacientes e as medidas de natureza penal aplicáveis a menores delinquentes.

O sucesso do monitoramento eletrônico expandiu-se pelo mundo. Sua tecnologia foi incorporada também na Europa como modalidade de execução de pena privativa de liberdade, muito similar à adotada pelos EUA. Inicialmente, na Inglaterra em 1989, na Suécia em 1994, e na Holanda em 1995.

É nesse cenário que se inicia as experiências de controle a distância por intermédio do monitoramento eletrônico. Atualmente, diversos países estão utilizando o monitoramento eletrônico. Seu uso tem aplicabilidade nas mais diversas modalidades de aplicação. Com isso, apresenta-se uma tendência à generalização da tecnologia, não só nos EUA e na Europa, mas também em outros países do mundo.

O sistema de monitoramento eletrônico, atualmente, é implementado nos Estados Unidos, Canadá, Inglaterra, Escócia, Reino Unido, Suécia, Holanda, França, Bélgica, Itália, Alemanha, China, Japão, Dinamarca, Espanha, Tailândia, Hungria, Andorra, Austrália, Noruega, Nova Zelândia, Argentina, Israel, Singapura e África do Sul.

Na América do Sul, a primeira a usar a tecnologia para vigiar os movimentos de pessoas condenadas pela justiça foi a cidade de Buenos Aires, na Argentina.

Ressalta-se que cada país mantém suas particularidades no que se refere à regulamentação e ao uso do sistema de vigilância eletrônica. Contudo, verifica-se que, nos diversos países que aderiram ao sistema, a vigilância conquista inúmeros adeptos. E com isso, amplia suas possibilidades de utilização.

3.2 Definição

Atualmente, a humanidade passa por um processo de constantes e aceleradas transformações. As formas de vida e as instituições sociais do mundo moderno são totalmente diferentes de um passado bem recente, já que as mudanças são rápidas, e continuam a ocorrer.

Dessa forma, pode-se afirmar que a globalização tem participação no desenvolvimento de todos os setores da sociedade. O desenvolvimento tecnológico edificou melhorias para a sociedade; trouxe desenvolvimento e tecnologia; melhorou a vida das pessoas. E com isso, vieram os efeitos nocivos, como o aumento da criminalidade e da violência.

Conhecida essa nova ordem mundial globalizada e suas negativas consequências na sociedade, compete também a essa nova ordem social a inserção de tecnologias que possam mitigar esses efeitos nocivos aos quais estão todos expostos.

São visíveis os conflitos sociais. A violência só aumenta. A quantidade de pessoas expostas a sanções penais aumentou sensivelmente, o que ocasionou um aumento na dessocialização dessas pessoas e um inchaço nas populações carcerárias.

Perante essa temática apresentada surge a necessidade de implementar medidas hábeis que promovam a diminuição do número de presos no sistema carcerário. E com isso, procurar diminuir o efeito dessocializador decorrente da prisão. Então, surge uma alternativa viável a fim de tentar contribuir nessa questão, o monitoramento eletrônico.

O monitoramento eletrônico surge como uma modalidade de restrição de liberdade, a qual não implicaria o encarceramento. O monitoramento pretende figurar como ferramenta redutora de contingentes carcerários. Esse instrumento permite que condenados, ou mesmo presos processuais, possam ficar fora do ambiente prisional por meio do controle eletrônico. Exemplo disso é a utilização de braceletes, controláveis a distância, os quais servem para localizar e controlar presos que estejam respondendo a processo penal ou que já estejam em fase de cumprimento de pena privativa de liberdade.

Conforme ensina André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca (2012, p. 68):

O monitoramento eletrônico nada mais é do que o uso de dispositivos que possuam como fim localizar pessoas que, mediante determinação judicial, tenham a necessidade de ser fiscalizadas, seja porque respondam a processo criminal ou porque cumpram pena, de modo que, por meio da vigilância eletrônica, tenham condições de ser localizadas e controladas.

Assim, pode-se afirmar que o sistema de monitoramento eletrônico de presos consiste em um conjunto de equipamentos, aplicações informáticas e sistemas de comunicação, que permitem detectar e controlar à distância a presença e/ou ausência do monitorado. Dessa

forma, sua estrutura é formada um conjunto tecnológico complexo que pressupõe a existência de equipamentos de campo e uma central de computadores.

O sistema de monitoramento eletrônico é também denominado de “*tagging*” ou “vigilância eletrônica”. Tem como função evitar o distanciamento ou a aproximação de locais predeterminados pelo sistema de justiça. Em regra, consiste no uso de um dispositivo eletrônico (dispositivo de identificação pessoal – DIP) pelo infrator (apenado) que passaria a ter a liberdade controlada, mitigada ou condicionada.

O Dispositivo de Identificação Pessoal (DIP), em regra geral, é colocado no tornozelo do detento, é lacrado no corpo do condenado no início da execução da pena e transmite continuamente um sinal criptografado para o dispositivo de rastreamento GPS. Esse sinal, por sua vez, transmite as coordenadas do usuário até a central de controle de execução penal. Além disso, essa tornozeleira é hermética e resistente à água, e possui uma bateria de longa duração.

O material da tornozeleira não é feito de um material indestrutível. Pode ser retirado com relativa facilidade. Contudo, o ponto principal é que, em regra, caso o apenado procure retirar a tornozeleira, a central de controle toma ciência da fuga, por intermédio de um sinal emitido pelo próprio aparelho.

Além disso, existem outras possibilidades de interrupção do sinal. Por exemplo, a descarga da bateria do dispositivo GPS ou ainda o excesso de distância que separa o condenado da tornozeleira. Em todos esses casos, a perda do sinal de rastreamento acionaria a central de controle, a qual presumiria a fuga do acusado.

A utilização do sistema de monitoramento eletrônico pode ser realizada de várias formas. A primeira forma é classificada como passiva; a segunda é ativa; e última ocorre por intermédio de posicionamento global. No sistema passivo, o apenado é monitorado por meio de telefone, pelo qual a Unidade de Monitoramento Eletrônico entra em contato com os vigiados periodicamente a fim de que seja certificado o local em que se encontra. No citado sistema passivo, efetuam-se ligações para o monitorado a fim de se verificar se o apenado se encontra no local o qual o judiciário fixou.

No sistema passivo, são realizadas ligações que tem como objetivo fiscalizar o monitorado, “[...] efetuam-se ligações para o monitorado com a finalidade de verificar se este se encontra no local fixado pelo juiz, ocorrendo a localização do sentenciado por meio de mecanismo de identificação de voz, impressão digital ou mapeamento de íris ou etc.” (FONSECA, 2012, p. 81)

Já no sistema ativo, o apenado se impõe a restrições fixadas pelo juiz. Nesse sistema, é imposto restrições à mobilidade do apenado. Exemplo disso são áreas predeterminadas a circular.

Ainda nesse sistema, o condenado poderá ser localizado por intermédio de um dispositivo que emite continuamente um sinal de alarme a uma estação de supervisão. Dessa forma, é possível verificar se o portador rompeu a tornozeleira, ou, simplesmente, se ele se distanciou do local.

O sistema ativo é constituído de três elementos constitutivos de sua estrutura de funcionamento. (FONSECA, 2012, p. 81).

[...] o sistema ativo constitui-se de três elementos, sendo eles um transmissor acoplado ao monitorado, um receptor (localizado no lugar onde o agente deve permanecer) e uma central. Assim a localização do agente se dá por meio de sinal enviado do transmissor ao receptor, sinal este que refere a distância entre os equipamentos, gerando informação a ser remetida à central como forma de saber se o apenado observou ou não a determinação judicial.

O transmissor permite o rastreamento do condenado em tempo real. Além disso, pode ser visualizado em um mapa, em fotos de satélite ou, ainda, em mapas híbridos (fotos de satélite com ruas). Nesse caso, verifica-se não só a localização do condenado em dado momento, mas também se poderá acompanhar sua movimentação a cada instante.

Entretanto, esse modelo de rastreamento, em tempo real, possui custos elevados. Dessa forma, assistir à movimentação do condenado e acompanhar o envio constante de sinais para a central demandam bastantes recursos humanos.

Outras técnicas de monitoração existem no mercado. Exemplo disso, a possibilidade de utilização do sistema monitoração eletrônica simultânea com um medidor de álcool no sangue. Esse sistema visa a supervisionar um apenado que tenha cometido delitos relacionados com a embriaguez. Pode-se citar também outros dispositivos mais sofisticados

que permitem observar a localização e as atividades do portador, como aqueles que utilizam uma câmera de vídeo em miniatura.

O sistema de posicionamento global utiliza-se de componentes específicos que permitem a localização do apenado. (FONSECA, 2012, p. 81),

[...] o sistema de posicionamento global utiliza-se de três componentes, sendo eles, a rede de satélites, uma rede de estações em terra e os dispositivos móveis do usuário, oferecendo, dessa forma, uma perfeita localização do usuário, o qual portador do indicador pode ser localizado por parte do rastreador.

Entretanto, existe uma forma mais econômica de monitoramento eletrônico de presos, a monitoração por exclusão. Essa consiste de um modelo alternativo e de menor custo. Além disso, dispensa a vigilância humana na maior parte do tempo. O juiz é quem determina os locais por onde o condenado poderá ou não transitar. Nesse modelo, o sistema comunica à central, e esta automaticamente passa a rastreá-lo em tempo real. Isso ocorre nos casos em que o condenado ingressa em áreas não permitidas.

Esse tipo de modelo permite ao juiz determinar as áreas de circulação do condenado. Algumas bastante restritas e outras bastante amplas, porém com zonas de exclusão. Ele também proíbe o apenado de circular em outros locais preestabelecidos pela justiça. Contudo, consiste num modelo bastante versátil, uma vez que possibilita liberdade para circular na própria casa (prisão domiciliar), ou mesmo, somente em alguns locais.

Esse equipamento só permite emitir o sinal quando a zona de exclusão for ultrapassada. Dessa forma, esse sistema tem a vantagem da redução do custo com vigias humanos e com a conexão, diferente do rastreamento em tempo real.

Por conseguinte, o rastreamento retrospectivo consiste no rastreamento eletrônico de presos que registra os locais por onde o condenado transitou ao longo do dia. Além disso, envia um relatório consolidado diariamente à central. Ressalta-se que esse é um modelo de menor custo operacional. Contudo, eventuais fugas poderão levar até vinte e quatro horas para serem detectadas.

O sistema de monitoramento eletrônico é, hoje, utilizado para vários propósitos. Exemplo disso, operações de busca e resgate, vigilância policial e privada, uso militar, localização de veículos, entre outros. Registra-se ainda, em alguns países, como nos Estados

Unidos, a possibilidade da utilização desse sistema para os propósitos de detenção, de restrição de liberdade ambulatorial e de vigilância, podendo ser controlada sem que terceiros saibam disso. É possível ainda a localização e aproximação do monitorado a determinados objetivos, como pessoas, domicílios, estabelecimentos de jogos, bares.

3.3 Propósito

O uso, em primeiro momento, de dispositivos eletrônicos na legislação pátria foi positivado em 15 de junho de 2010, com a edição da Lei Federal nº 12.258, que alterou o Código Processo Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) e também modificou a Lei de Execução Penal (lei nº 7.210/1984). Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.403, em 4 de maio de 2011. Essa lei inseriu hipóteses de medidas cautelares diversas da prisão, ou seja, a possibilidade do monitoramento eletrônico de detentos.

3.3.1 Utilização do sistema de vigilância eletrônica pelo condenado (Lei nº 12.258/2010)

O sistema de monitoramento eletrônico, no Brasil, foi introduzido tardiamente na legislação pátria. Isso ocorreu somente vinte e sete anos após as primeiras experiências no mundo. Os debates sobre o uso do monitoramento eletrônico na justiça criminal é recente. Em 15 de junho de 2010, ingressou em ordenamento jurídico brasileiro a Lei Federal nº 12.258/2010. Essa lei modificou o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

Nesse período, iniciaram, no Parlamento brasileiro, as discussões sobre as propostas no sentido da adotar o sistema de vigilância eletrônica no sistema de justiça criminal. Somente após a edição da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, artigo 146-B na Lei de Execução Penal, o monitoramento eletrônico foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro.

Essa legislação permite a fiscalização por meio do monitoramento eletrônico nas hipóteses de saída temporária para aquele apenado que estiver em regime semiaberto. Essa norma, de acordo com o disposto nos incisos II e IV, do art. 146-B da Lei de Execução Penal, aplica-se também quando a pena estiver sendo cumprida em prisão domiciliar.

Com isso, afirma-se que o monitoramento aplica-se na fase da execução da pena. Entretanto, fica afastada a possibilidade de monitoração eletrônica no cumprimento dos

regimes aberto, das penas restritivas de direitos, da suspensão condicional da pena e do livramento condicional.

O artigo 146-C, da lei de execução penal, fixou medidas para que o condenado adotasse cuidados com o aparelho de monitoração eletrônica. Além disso, estabeleceu ainda deveres ao usuário do monitoramento eletrônico. Exemplos disso, somente receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica; responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; abster-se de remover; violar; modificar; danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou consentir que terceiros o danifiquem.

As penalidades pelo descumprimento desses deveres consistem em regressão do regime; revogação da autorização de saída temporária; revogação da prisão domiciliar; e advertência por escrito. Tudo isso pode ser acarretado ao condenado que descumprir as determinações legais, impostas a critério do juiz da execução, ouvido o Ministério Público e a defesa do réu.

Aliado a isso, o artigo 146-D informa que o uso do sistema de vigilância poderá ser revogado. Essa revogação poderá ocorrer quando a vigilância eletrônica tornar-se desnecessária ou inadequada. Além disso, ela revoga-se também pelo cometimento de falta grave, ou pela violação do acusado ou condenado dos deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência.

Entretanto, a revogação da monitoração eletrônica somente ocorrerá após o julgador determinar, antes de sua decisão fundamentada, a realização da audiência de justificação. Ademais, deverão ser ouvidos o Ministério público, o acusado e seu defensor.

Ressalta-se que a aplicação da monitoração eletrônica resulta de uma decisão judicial motivada pelo art. 93, IX, da Constituição Federal. Além disso, o uso do aparelho deve ser autorizado ou dispensado pelos juízes das Varas de Execuções Penais.

A tecnologia do monitoramento eletrônico é utilizada somente perante aqueles presos que o aderirem de forma voluntária, ou seja, não consiste em um sistema compulsório. Portanto, esses presos poderão desistir a qualquer momento de utilizar a tecnologia.

A legislação brasileira obedece a normas das legislações estrangeiras, as quais preveem a necessidade de autorização do condenado para a utilização do monitoramento

eletrônico. Dessa forma, o apenado torna-se uma pessoa dotada de autonomia moral e titular de direitos fundamentais.

O artigo 3º da Lei 12.258/10 informa que o Poder Executivo regulamentará a implementação do monitoramento eletrônico. Contudo, até o momento o governo federal ainda não regulamentou de forma definitiva o uso da monitoração eletrônica.

Observa-se, todavia, que o uso do monitoramento eletrônico na fase da execução penal, atingiu, em maioria, aos condenados que já se encontram fora dos estabelecimentos prisionais. Isso significa que a lei não proporcionou expressivas alterações na diminuição dos condenados ainda presos.

[...] no tocante ao uso do M.E na fase de execução penal esta não provocou nenhuma alteração significativa no sistema carcerário, já que a utilização do M.E atingirá os condenados que já se encontram fora dos estabelecimentos prisionais, não havendo então como isso possa auxiliar na diminuição da população carcerária. (ROSA; PRUDENTE, 2012, p. 150)

Desse modo, pode-se afirmar que, de acordo com a Lei nº 12.258/2010, o sistema de monitoramento eletrônico apresenta-se somente como auxiliar na fiscalização da saída temporária e da prisão domiciliar. Assim, o condenado que era beneficiado com a prisão temporária continuaria com esse benefício, mesmo que monitorado, ou melhor, mesmo com a prisão domiciliar, ele continuaria a ser fiscalizado. Nessa situação, o uso desse aparelho tecnológico de rastreamento representa como um eficiente mecanismo de controle e vigilância do preso, isto é, uma ferramenta de melhoria no controle dos condenados.

Salienta-se que alguns Estados optaram por implantar o sistema de vigilância em caráter experimental, mesmo que sem o amparo legal de lei federal. Estados como São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Espírito Santo são alguns dos quais edificaram leis no intuito de normatizar a utilização do novo instrumento de vigilância eletrônica.

Contudo, segundo a Constituição Federal Brasileira de 1988, conforme dispõem os artigos 22 e 24, os Estados da Federação não têm competência para legislar sobre a matéria, dessa maneira essas normas criadas pelos Estados consistem em evidente inconstitucionalidade. Com isso, padecem de vício formal que invalida a respectiva aplicação da lei, já que os Estados da Federação não têm atribuição para legislar sobre a matéria.

A Constituição Federal informa ainda que, no referido artigo 22, é de competência exclusiva da União legislar sobre matéria penal. Já o artigo 24 esclarece que compete aos Estados legislarem em caráter suplementar sobre matéria de direito penitenciário.

O Direito Penitenciário consiste em um conjunto de normas jurídicas relativas ao tratamento do preso e ao modo de execução da pena privativa de liberdade, envolvendo, dessa maneira, o regulamento penitenciário. Observe-se o que os doutrinadores aduzem acerca do monitoramento eletrônicos dos presos. (MORAIS, 2012, p. 35).

[...] antes a liberdade expressa nos casos acima delineados nada custava ao Estado, ora custará aproximadamente R\$ 500,00 por presos, valor pertinente ao investimento em equipamentos e funcionários necessários ao funcionamento do monitoramento eletrônico. (ROSA; PRUDENTE, 2012, p. 151)

Então, percebe-se que o sistema de monitoramento eletrônico, apesar de ser uma “inovação”, ainda é dispendioso em sua aplicabilidade. Além disso, não elimina a total crueldade da execução criminal, embora a Lei nº 12.258/2010 seja inovadora ao introduzir no sistema jurídico pátrio monitoramento eletrônico.

3.3.2 Medidas cautelares diversas da prisão (Lei nº 12.403/2011)

Como medida cautelar inovadora, a monitoração eletrônica foi introduzida pela Lei nº 12.403/2011, a qual modificou o Código de Processo Penal e inseriu algumas mudanças no sistema processual penal brasileiro. Essa medida cautelar funciona como uma espécie de fiscalização do acusado ou indiciado, ou seja, não se restringindo as hipóteses.

O artigo 319, inciso IX da referida lei, projetou certas medidas cautelares que passaram a edificar alternativas à prisão provisória. Essas medidas – como a monitoração eletrônica – têm como escopo dificultar o encarceramento do acusado ou indiciado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

O monitoramento eletrônico está declaradamente introduzido como uma medida de natureza cautelar processual que pode ser utilizada antes do decreto condenatório, isto é, ao longo da fase do inquérito policial e na ação penal. Salienta-se, dessa forma, que a comentada legislação torna-se inovadora quando autoriza para os condenados, indiciados ou acusados a aplicação do monitoramento eletrônico.

De acordo com o artigo 282, parágrafo 6º do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar.

É importante frisar que, antes de se decretar a prisão preventiva, faz-se necessário analisar a possibilidade de aplicação de medidas cautelares, entre as quais se encontra o monitoramento eletrônico. Assim, não imporá a prisão provisória, quando sendo aconselhável a aplicação de uma das medidas cautelares.

Com intuito de evitar ao máximo o encarceramento provisório do acusado ou indiciado, a Lei 12.403/11 considerou a prisão cautelar como última alternativa colocada à disposição do magistrado. Portanto, conforme art. 282, parágrafo 2º, pode o juiz, de ofício ou mediante requerimento das partes, ou quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público, substituir a medida, no caso de monitoramento eletrônico. Além disso, poderá impor outra medida em cumulação ou, ainda em último caso, decretar a prisão preventiva.

De toda maneira, faz-se importante informar que a lei faculta a revogação da medida ou substituição quando verificada a falta de motivo para que subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Desse modo, nada impede que seja concedida a liberdade provisória e, igualmente, utilizado o sistema de monitoramento eletrônico, uma vez verificado a sua necessidade, em obediência aos critérios determinados pela Lei.

Anteriormente à confecção da Lei nº 12.403/2011, o sistema de monitoramento eletrônico era concebido como uma medida de vigilância indireta aplicável ao condenado. Dessa maneira, a única oportunidade de aplicar o monitoramento eletrônico seria conforme a Lei nº 12.258/2010, isto é, em casos de saída temporária ou prisão domiciliar, nos termos da reforma inserida na Lei de Execução Penal. Contudo, com o surgimento da Lei nº 12.403/2011, o sistema de monitoração eletrônica foi edificado como uma robusta opção ao cárcere, ou melhor, uma medida cautelar alternativa à prisão provisória.

A aplicação dessa nova medida cautelar, entretanto, não encontra parâmetros na lei processual. Assim, fica a critério de cada magistrado regular as suas condições e limites, mas sempre atendendo os princípios da adequação e da proporcionalidade da pena.

Destaca-se, ainda, para que se possa utilizar esse novo instrumento como medida cautelar, será necessário fornecer dispositivos eletrônicos e edificar centrais de monitoração eletrônica em várias regiões.

O monitoramento eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro, por conseguinte, constitui-se em uma verdadeira alternativa à prisão cautelar, conferindo controle quando da permissão da saída no regime semiaberto e da prisão domiciliar, como também da medida cautelar inovadora.

3.4 Análise do sistema de monitoramento eletrônico sobre o direito estrangeiro

Diferentes países do mundo já utilizam o sistema do monitoramento eletrônico. Isso porque consiste em um sistema de grande relevância haja vista reduzir os custos com o apenado.

Os Estados Unidos, por exemplo, possui uma legislação federal, a qual concebe o dispositivo como uma alternativa ao *susis* tradicional e à liberdade condicional. Sua utilização é associada às penalidades ou medidas de obrigação de residência fixa. Nesse país, existe uma supervisão rigorosa por parte do Estado em infrações de trânsito e pessoas envolvidas com drogas, as quais são os maiores destinatários dos monitoramentos norte-americanos. (FONSECA, 2012)

O sistema de monitoramento eletrônico nos Estados Unidos funciona quando o beneficiário passa por uma seleção rigorosa. Para isso, leva-se em conta o perfil psicológico do agente que vai se beneficiar com o sistema. Além disso, afere-se a disposição para adaptação do usuário do monitoramento eletrônico, levando-se em conta o nível de impacto do crime na sociedade. (OLIVEIRA, 2007)

Diversas discussões surgiram com a utilização do sistema no direito americano. Entre elas, a possível violação dos direitos inerentes à personalidade do acusado ou condenado. Para os críticos americanos, a residência do agente passaria a ser uma prisão. Somado a isso, a utilização da medida poderia acarretar em uma constante e contínua intervenção estatal. Contudo, tais argumentações acabaram por não resistir ao argumento principal do instituto que é a necessidade de assentimento do detento, o qual aceitou a utilização do sistema e, preferindo o monitoramento à prisão, vem a aceitar às suas condições. (MACHADO, 2007)

O monitoramento eletrônico nos Estados Unidos tem como objeto reeducar o preso, além de cumprir com a função de controle do apenado. (FONSECA, 2012, p. 71)

[...] nos Estados Unidos, o monitoramento eletrônico não figura apenas como meio de controle, pois, de igual modo busca a reeducação do agente, sendo seus beneficiários selecionados de acordo com a infração praticada e seu perfil psicológico.

O Direito Norte-Americano edificou certas características sobre o monitoramento eletrônico. Essas consistem em: a) a voluntariedade do apenado que vai utilizar o sistema; b) a curta duração na utilização do sistema; c) repercussão do custo da vigilância na pessoa monitorada ou em seus familiares; e d) uso combinado do monitoramento eletrônico com outros tratamentos.

Outros países, como o Canadá, o monitoramento eletrônico iniciou-se na província de Colômbia-Britânica. Lá, a monitoração eletrônica foi inserida, em agosto de 1987, como pena complementar, acompanhando a multa ou o *sursis*. Atualmente, nesse país, o monitoramento é aplicado nas seguintes circunstâncias: a) condenados à pena entre sete dias e seis meses de prisão; b) presos cujo restante da pena não seja superior a quatro meses, não se aplicando a pessoas que tenham praticado crime de natureza sexual ou cometido mediante violência, bem como aos detentos que não possuam atividade permanente como emprego ou estudo. (OLIVEIRA, 2007)

María Poza Cisneros, citada por FONSECA, 2012, explica que, no Canadá, a decisão para a utilização do monitoramento eletrônico é tomada somente após todo um processo que necessita da autorização do apenado e das pessoas que o cercam:

No Canadá, a decisão deve ser precedida de informações no tocante ao grau de inserção social, a situação financeira, assim como o consentimento do beneficiário e das pessoas em seu entorno imediato, esclarecendo-se que a duração máxima não pode exceder a noventa dias [...].

Já no País de Gales, na Inglaterra, foram realizados, em 1989, em Nottingham, Newcastle e Londres, os primeiros testes para implementação do monitoramento eletrônico. Nesse momento, foram utilizados réus menores de dezesseis anos, como condição de serem mantidos em liberdade, substituindo-se as detenções provisórias ou as prisões de curta duração. No ano de 1991, por intermédio do *Criminal Justice ACT*, o parlamento inglês inseriu, no ordenamento jurídico inglês, o monitoramento eletrônico. Já no final da década

de 90, servindo como forma de liberação antecipada do agente, foi autorizado o monitoramento eletrônico na residência do infrator. (OLIVEIRA, 2007)

Contudo, somente no início do século XXI, precisamente em 2001, o monitoramento de jovens envolvidos com delitos foi autorizado pela *Criminal Justice and Police ACT*. Assim, desde essa data, está autorizada, na Inglaterra, a vigilância de jovens envolvidos com delitos. Esse processo é realizado por meio de um sinalizador que controla, de forma perene, os sentenciados que estejam liberados condicionalmente, inclusive, por meio de câmeras que, instaladas pela cidade, têm condições de reconhecer os portadores do dispositivo. (OLIVEIRA, 2007)

Chama à atenção María Poza Cisneros (*apud* FONSECA, 2012, p. 73) que o monitoramento é permitido como prisão domiciliar. Além disso, é também utilizado como complemento de outras medidas, e ainda é aplicado com inclinação para delitos que não envolvam violência:

Como características principais do monitoramento eletrônico é possível asseverar que admite sua aplicação como prisão domiciliar, como pena autônoma ou como complemento de outras medidas, exigindo-se o consentimento do apenado, que deve ser maior de dezesseis anos. Além disso, na Inglaterra, foram confirmados, mediante estudos específicos, que o monitoramento aparece como verdadeira medida alternativa à prisão, tendo aplicação preferencial nos crimes patrimoniais não violentos e nos delitos de trânsito.

O início do monitoramento eletrônico na Suécia se deu em 1994, na cidade de Estocolmo. Na atualidade, já é utilizada em todo o país como forma de execução de penas inferiores ou iguais a três meses de prisão. Isso ocorre, desde que o apenado tenha domicílio fixo, uma linha telefônica, exerça atividade profissional, ou estude, além de contribuir com pequena quantia em dinheiro para participar das despesas com o sistema. Em relação aos agentes condenados por uso de álcool ou drogas, a utilização do sistema é mais frequente. (OLIVEIRA, 2007)

A Holanda inseriu o monitoramento eletrônico, em 1995, em agentes que tivessem residência fixa e atividade profissional ou estudasse. Lá, a instalação no apenado é por um período máximo de seis meses. Além disso, foi utilizado na fiscalização do regime aberto em relação aos apenados que já haviam cumprido a metade de suas penas, e ainda para monitorar sanções de prestação de serviços à comunidade.

O monitoramento eletrônico na Holanda goza de boa aceitação social. Todavia, exige-se, para seu funcionamento, o consentimento do agente. Esse deve possuir domicílio fixo e uma ocupação efetiva de seu tempo, podendo ser laboral ou acadêmica. Além disso, é ainda necessária a autorização dos membros da família do apenado, do Ministério Fiscal, da administração penitenciária e das instituições de reinserção.

Já na Escócia, a medida foi inserida em 1997. Entretanto, era imprescindível a aceitação do agente para que essa medida fosse utilizada. O objetivo de sua utilização é assegurar ou evitar a presença do sujeito a ela submetido em um determinado lugar. Empresas privadas são responsáveis pela instalação do equipamento, e pelas informações ao Tribunal em caso de descumprimento das condições de utilização por parte do apenado. Além disso, essas empresas prestam o acompanhamento do agente que está utilizando o monitoramento eletrônico.

Na Bélgica, a utilização iniciou-se em 1998. Sua aplicação deu-se em condenados à pena de prisão que estivessem em condições de gozar o regime condicional com o prazo de seis meses ou ainda para aqueles cuja pena não excedesse a três anos. (OLIVEIRA, 2007)

Já na Espanha, o equipamento de monitoramento eletrônico foi introduzido pelo novo regulamento penitenciário aprovado pelo Decreto Real 190/1996. Na norma em questão, verifica-se que o tempo mínimo de permanência no centro de regime aberto é de oito horas diárias, tendo seus critérios de utilização devidamente acatados pelo apenado. (CISNEROS, 2002)

A Suíça iniciou, em 1999, o uso do sistema eletrônico como forma de executar penas de curta duração. Além disso, servia como período de prova de bom comportamento para as pessoas condenadas às penas privativas de liberdade superiores a dois anos, as quais, antes, passassem por um período de semiliberdade. Era usada para apenados primários que desenvolvessem atividade laboral. (OLIVEIRA, 2007)

O Estado da França iniciou o uso da medida em 1997, com introdução da lei nº 97 – 1159, de 19 de dezembro de 1997. Entretanto, essa lei somente veio a ser utilizada apenas seis anos depois, em 2003. Com efetiva aplicação no país, teve como alvo os condenados a uma pena de prisão igual ou inferior a um ano. Poderia, ainda, ser utilizada nos condenados que tivessem de cumprir um ano ou menos de pena, aplicando-se ainda aos livramentos

condicionais. Não era permitido ao apenado se ausentar do seu domicílio ou local determinado pelo juiz fora do período estabelecido. (MACHADO, 2007)

Além disso, o Código Penal Francês, em 2005, edificou o monitoramento eletrônico móvel, realizado por meio do sistema de GPS (*Global Positioning System*). As condições para o uso do monitoramento era a residência fixa ou local onde o usuário pudesse ser localizado; além de possuir uma linha telefônica; higiene física, suficiente a utilização do bracelete ou tornozeleira eletrônica. Soma-se a isso o consentimento do apenado, informando que concorda antecipadamente com o uso do equipamento, sendo tudo isso assistido por um advogado. Lembrando que a competência para aplicação do instituto é de competência do juiz de garantias.

Tais acontecimentos históricos marcam a inserção dos avanços da revolução científico-tecnológica ao sistema penal, bem como o ingresso do poder punitivo do Estado na nova era digital.

Por conseguinte, verifica-se profundamente, nas legislações exempladas, que a ideia da ressocialização por intermédio do uso do sistema de monitoramento eletrônico deve ser proporcionado ao preso de forma a gerar no condenado o sentimento de que, após cumprir sua pena, não volte mais a delinquir.

3.5 Aplicação do sistema de monitoramento eletrônico de presos no Estado brasileiro

O ano das primeiras discussões sobre a implantação do sistema de monitoramento eletrônico no Brasil data de 2001. Comparadas às legislações estrangeiras, as discussões a respeito da utilização do monitoramento eletrônico na justiça criminal brasileira são bastante recentes. Essas discussões, sobre a possibilidade de implementação das medidas de vigilância eletrônica, fizeram surgir no Congresso Brasileiro projetos sobre a adoção do sistema de algemas eletrônicas no sistema de justiça criminal. Essa matéria foi abandonada inicialmente, contudo foi retomada para estudos em 2007.

O monitoramento eletrônico, conforme enfatiza Nara Borgo Cypriano Machado (apud ROSA; PRUDENTE, 2012, p. 108), foi testado, inicialmente, em 2007, no estado da Paraíba:

Em 11 de julho de 2007, o Juiz Bruno Azevedo, da Vara de Execuções Penais da Comarca de Guarabira, no Estado da Paraíba, divulgou informações de que seria testado o sistema de monitoramento eletrônico em cinco presos do regime fechado da cidade, em parceria com a empresa INSIEL, denominado o projeto 'Liberdade Viglada, sociedade protegida'.

Dessa forma, somente em 2007, na cidade de Guarabira, estado da Paraíba, por decisão do magistrado Bruno Azevedo, o Brasil executou, pela primeira vez, o uso do sistema telemático. O governo de São Paulo também discutia, desde 2007, a adoção do monitoramento eletrônico de presos, contudo, o estado da Paraíba foi o primeiro a realizar testes em torno da nova tecnologia.

Somente em 2008, os estados de Rio Grande do Sul, São Paulo, e Pernambuco autorizaram o monitoramento eletrônico de presos. Além desses, foram realizados testes com a nova tecnologia com presos, que concordaram em participar da experiência, em Alagoas e no Distrito Federal.

Já o Estado do Rio de Janeiro recebeu do seu legislativo o aval para utilização do sistema em 2009. Enquanto isso, Goiás iniciou os testes em fevereiro de 2009. Outros Estados, como Mato Grosso do Sul e Paraíba, já iniciaram debates no legislativo em torno da tecnologia.

Em abril de 2010, na cidade de Salvador-BA, realizou-se um importante congresso – o décimo segundo congresso das nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e a Justiça Criminal –, o qual acentuou a necessidade de reforçar as medidas alternativas ao encarceramento, como o monitoramento eletrônico.

O Estado do Ceará, por sua vez, iniciou os primeiros trabalhos para implementar o monitoramento eletrônico, em meados de 2011. Foram realizados, inicialmente, experiências com detentos, e atualmente já existem dezenas de presos sendo monitorados eletronicamente.

Por conseguinte, o monitoramento eletrônico, no Brasil, edificou-se com expresse reconhecimento legal, por meio da Lei n. 12.258/2010. Essa lei busca regulamentar o monitoramento eletrônico em todo país na fase de execução penal. Em 2011, no ano seguinte, a Lei n. 12.403/2011 tornou o monitoramento eletrônico como uma medida cautelar diversa da prisão.

3.5.1 O monitoramento eletrônico de presos no Estado do Ceará

Em novembro de 2011, o estado do Ceará, por meio da Secretaria Estadual da Justiça e Cidadania (SEJUS), inicia experiências sobre a utilização do monitoramento eletrônico. A princípio, foram selecionados dez indivíduos, os quais usariam pulseiras ou tornozeleiras eletrônicas e fariam parte de um projeto piloto. Esses indivíduos foram monitorados por um telão disposto na sede da Secretaria Estadual da Justiça e Cidadania (SEJUS), na cidade de Fortaleza. Monitorados 24 horas por dia, como pontos vermelhos na tela.

Figura: Sala de monitoramento eletrônico.



Fonte: Fernando Ribeiro, *Diário do Nordeste*, 10 de agosto de 2014.

O período de monitoração desses indivíduos, com os equipamentos, durou duas semanas. Em seguida, outro sistema foi avaliado em vinte presos. Posteriormente, máquinas que usavam um terceiro método de localização foram implementadas em mais dez homens.

A Secretaria Estadual da Justiça e Cidadania (SEJUS), em julho de 2012, empregou o sistema de monitoramento eletrônico a distância de presos do Sistema Penitenciário cearense. Para os detentos que estão no regime semiaberto, após cumprido um período de pena fechada em penitenciárias ou Casas de Privação Provisória da Liberdade (CPPLs), foram implementadas tornozeleiras eletrônicas.

Estava previsto para esse período serem monitorados eletronicamente noventa presos e depois outros 110 (cento e dez) presos, até completar os 200 (duzentos) na primeira etapa de implantação do sistema. Segundo a secretária da Justiça, Mariana Lobo Ximenes, até o fim do ano, de 2012, é possível que este número chegue a 800 (oitocentos), após o devido

processo licitatório para a aquisição dos equipamentos em comodato, a exemplo do que ocorre quando alguém contrata uma empresa de segurança eletrônica para sua residência ou estabelecimento comercial. (CASTRO, 2011)

Já em 2014, segundo a Secretária de Justiça e Cidadania do Ceará (SEJUS), são monitorados atualmente cerca de duzentos e cinquenta sentenciados em regime semiaberto. Além disso, existe um projeto piloto para implantação das tornozeleiras eletrônicas em caso de violência doméstica. Esse projeto foi organizado pela SEJUS em parceria com a Defensoria Pública do Estado, com o Tribunal de Justiça e o Ministério Público do Ceará.

Esse projeto tem como objeto ser usado para assegurar o cumprimento de medida protetiva em casos de violência contra mulheres. Assim, os equipamentos eletrônicos de monitoração permitirão que as vítimas sejam alertadas quando o agressor estiver próximo a elas. A medida está em período de testes. Contudo, três tornozeleiras já foram colocadas em potenciais agressores, e outros doze serão monitorados.

As vítimas portarão equipamentos parecidos com um celular e receberão avisos quando o agressor desrespeitar a distância estabelecida pela justiça, em média, o raio de distância entre vítima e agressor é de trezentos metros. Dessa forma, tanto o agressor quanto a mulher receberão avisos para se afastarem. Em caso de aproximação, a polícia militar também pode ser acionada. Além disso, cada equipamento tem um custo mensal ao Estado de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) por mês. (COSTA, 2014)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A humanidade, ao longo de sua história, utilizou a pena em suas mais diferentes formas. A imposição da pena privativa de liberdade constitui a principal forma de sanção penal aplicada àqueles que cometem alguma infração. Ela não é usada somente com a finalidade retributiva e preventiva, mas também como reeducação e recuperação dos apenados.

Em decorrência das situações precárias de estrutura e sobrevivência nas quais os presos estão submetidos, a realidade observada hoje é a de que a pena privativa de liberdade não vem alcançando sua finalidade ressocializadora, pelo contrário, o cárcere tem gerado vários prejuízos na formação dos presos, sendo conhecidos até como escolas do crime.

Além disso, graves outros problemas são previstos, como ociosidade dos detentos, superlotação carcerária, corrupção dos agentes, precária estrutura física, ausência de assistência, entre inúmeras outras. A realidade é que os direitos mais elementares de qualquer ser humano estão sendo esquecidos dentro dos presídios.

Dessa forma, pode-se afirmar que o atual sistema prisional brasileiro apresenta graves problemas estruturais, sendo prisões brasileiras verdadeiros cenários de violações aos Direitos Humanos. Além disso, apresentam-se diversos outros problemas de ordem estrutural e administrativa, estando os presos submetidos a condições subumanas, o que impõe aos presos provisórios toda sorte de atrocidades que permeiam as masmorras que se transformaram as prisões brasileiras.

Assim, efetivamente, o que se buscou com a realização desse trabalho monográfico foi levantar uma reflexão sobre um tema que há muito tempo tem sido objeto de discussão, mas que agora passou a representar uma solução concreta.

Em vista disso, a utilização da tecnologia do monitoramento eletrônico surge como uma das melhores opções a serem adotadas pela Administração Pública para solucionar os graves problemas carcerários. A efetividade da implantação dessa tecnologia, contudo, não é unânime entre os estudiosos do assunto.

O questionamento que se faz em torno do uso do monitoramento eletrônico consiste no pensamento de que sua utilização acarretaria violação da dignidade da pessoa humana,

afrontando a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do monitorado, constituindo-se, em meio degradante de punição, incompatível com a Constituição Federal de 1988.

Em todo caso, há quem defenda o uso de tal tecnologia. Afirma-se que o uso do equipamento evita que o condenado seja privado de sua liberdade e do convívio de sua família e até mesmo de seu trabalho. Além disso, evita que o preso se submeta às condições degradantes das cadeias e de todo o sistema penitenciário. Soma-se a isso a ideia de que o Estado não teria que se preocupar com a ressocialização do preso.

Ressalta-se que, com o implemento da Lei nº 12.158/2010, verificou-se um expressivo avanço na aplicação da legislação penal brasileira. Isso porque a utilização de tornozeleiras eletrônicas proporciona maior efetividade às decisões judiciais. Além disso, transmitem maior sensação de segurança à sociedade. Com isso, percebeu-se que o uso desses aparelhos não viola os direitos fundamentais do condenado, como o direito à privacidade e o direito à liberdade de locomoção.

Já em relação aos custos, estudos e pesquisas realizadas tanto no país quanto no estrangeiro demonstraram que o valor para manter um preso monitorado é bastante inferior quando comparado aos atuais estabelecimentos prisionais. Além do mais, com o avanço da tecnologia, é possível que haja uma redução dos custos da produção e manutenção desses aparelhos.

Portanto, diante da atual situação, a utilização de um dispositivo eletrônico, afixado com o consentimento do monitorado, não o torna inconstitucional. Ao contrário, diante da atual crise do sistema penitenciário, como as superlotações carcerárias, deve-se pensar em soluções que possam mitigar rapidamente esse problema.

Por conseguinte, pode-se afirmar que o sistema de vigilância eletrônica, como medida cautelar diversa da prisão, trata-se de medida adequada, necessária e proporcional, o qual não viola a dignidade da pessoa humana. Soma-se a isso a certeza de que a prisão convencional, ou seja, de regime fechado, viola muito mais, já que coloca o apenado em situações que ferem integralmente a sua dignidade.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Bernardo Montalvão de. **Superlotação do cárcere: um problema para o estado?** Revista síntese, São Paulo, ano XI, n. 66, p. 200-206, fev-mar, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. (Código Penal). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 20 jul. 2014.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. (Lei de Execução Penal). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 20 jul. 2014.

_____. **Lei nº 12.258, 15 de junho de 2010**. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. DOU de 16.6.2010. Brasília, DF, Senado, 2010.

_____. **Lei nº 12.403, 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. DOU de 5.5.2011. Brasília, DF, Senado, 2010.

CAIADO, Nuno. **16 pontos críticos para construção de um projeto de vigilância eletrônica como meio de controle penal**. Revista síntese, São Paulo, ano XI, n. 65, p. 22-36, dez-jan., 2011.

_____. **A bem sucedida experiência da vigilância eletrônica em Portugal (2002-2007) na fase pré-sentencional**. Revista síntese, São Paulo, ano XI, n. 62, p. 66-82, jun-jul, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Monitoramento eletrônico de condenado: aspectos gerais da lei n. 12.258, de 15 de junho de 2010**. Revista síntese, São Paulo, ano XI, n. 65, p. 62-63, dez-jan, 2011.

CASTRO, Bruno Fernando de. **Começam testes para monitorar presos eletronicamente**. Disponível em:

<<http://www.opovo.com.br/app/opovo/fortaleza/2011/11/22/noticiasjornalfortaleza,2339777/comecam-testes-para-monitorar-presos-eletronicamente.shtml>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. 2009. 132 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, São Paulo, 2009. Disponível em:

<<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Origem%20da%20pena%20de%20pris%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2014.

COSTA, Rômulo. **Agressores serão monitorados por tornozeleiras**. O POVO. Fortaleza. 10 de abril de 2014.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2010.

DELFIM, Marcio Rodrigo; CAMARGOS, Geocybelkia Freitas Silva. **A utilização de sistemas de monitoramento eletrônico à luz da Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9860&revista_caderno=3>. Acesso em: 20 jul. 2014.

FONSECA, André Luiz Filo-Creão da. **O monitoramento eletrônico e sua utilização como meio minimizador da dessocialização decorrente da prisão**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2012.

GOMES, Raimundo de Albuquerque Gomes; SILVA, Marcos Pereira da. **Monitoramento eletrônico: meio de reduzir a população carcerária no Brasil**. Revista síntese, São Paulo, ano XI, n. 64, p. 215-224, out-nov, 2010.

GOMES, Luís Flávio. **Novas violações de direitos humanos nos cárceres brasileiros**. Revista síntese, São Paulo, ano XI, n. 65, p. 207-211, fev-mar, 2011.

LEAL, César Barros. **Prisão: crepúsculo de uma era**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

_____. **Execução penal na América Latina a luz dos direitos humanos – Viajem pelos caminhos da dor**. Curitiba: Juruá, 2010.

LEHNER, Dominik. **Monitoramento eletrônico como alternativa**. Revista Síntese, São Paulo, ano XI, n. 65, p. 64-69, dez-jan, 2011.

MARIATH, Carlos Roberto. **Monitoramento eletrônico de presos: Dignidade da pessoa humana em foco**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13919/monitoramento-eletronico-de-presos>>. Acesso em: 20 jul. 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Geovane; COPOBIANCO Rodrigo Júlio. **Como se preparar para o exame de ordem**. São Paulo: Método, 2012.

MORAIS, Paulo José Iasz de. **O monitoramento eletrônico de presos**. São Paulo: IOB, 2012.

NELLIS, Mike. **O monitoramento eletrônico e a supervisão de delinquentes na comunidade**. Revista síntese, São Paulo, ano XI, n. 65, p. 37-61, dez-jan, 2011.

OLIVEIRA, Edmundo. **Direito penal do futuro** – A prisão virtual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PIMENTEL, Elaine. O lado oculto das prisões femininas: representações dos sentimentos em torno do crime e da pena. Revista Latitude, vol.7, n. 2, p. 51-68, 2013.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Monitoramento eletrônico**: uma efetiva alternativa à prisão. Revista síntese, São Paulo, ano XI, n. 65, p. 7-21, dez-jan, 2011.

ROSA, Alexandre de Moraes; PRUDENTE, Neemias Moretti. **Monitoramento eletrônico em debate**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.